

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2022 (Doc 05)**Notas explicativas (anexo) às demonstrações financeiras**

(conforme modelo anexo ao SNC-AP - Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas)

Índice

Introdução	3
Adoção pela primeira vez do SNC-AP — Divulgação transitória	3
1 — Identificação da entidade, período de relato e referencial contabilístico	4
1.1 — Identificação da entidade, período de relato	4
1.2 — Referencial contabilístico e demonstrações financeiras	4
2 — Principais políticas contabilísticas, alterações nas estimativas contabilísticas e erros	6
3 — Ativos intangíveis	9
4 — Acordos de concessão de serviços: Concedente	11
5 — Ativos fixos tangíveis	15
6 — Locações	18
Locatários	18
Locadores	19
7 — Custos de empréstimos obtidos	20
8 — Propriedades de investimento	20
Modelo do justo valor e modelo do custo	20
Modelo do justo valor	21
Modelo do custo	22
9 — Imparidade de ativos	24
Divulgações gerais	24
Divulgações específicas — Ativos não geradores de caixa	24
Divulgações específicas — Ativos geradores de caixa	25
10 — Inventários	26
11 — Agricultura	27
Divulgações gerais	27
Divulgações adicionais de ativos biológicos quando o justo valor não puder ser mensurado com fiabilidade	28
12 — Contratos de construção	29
13 — Rendimento de transações com contraprestação	29
14 — Rendimento de transações sem contraprestação	30
15 — Provisões, passivos contingentes e ativos contingentes	32

16 — Efeitos de alterações em taxas de câmbio	34
17 — Acontecimentos após a data de relato	34
18 — Instrumentos financeiros	35
Divulgações gerais	35
Contabilidade de cobertura.....	38
Instrumentos de capital próprio.....	38
Riscos relativos a instrumentos financeiros	43
Outras situações.....	43
19 — Benefícios dos empregados.....	44
Divulgações de benefícios definidos.....	44
Divulgações — Contribuição definida.....	46
20 — Divulgações de partes relacionadas.....	47
Divulgação de controlo	47
Divulgação de transações entre partes relacionadas.....	47
Pessoas chave da gestão	48
21 — Relato por segmentos	49
22 — Interesses em outras entidades	50
Julgamentos e pressupostos significativos	51
Qualificação como entidade de investimento.....	52
Interesses em entidades controladas.....	52
Interesse detido por entidades que não controlam nas atividades e nos fluxos de caixa de um grupo	53
Natureza e âmbito das restrições significativas.....	53
Consequências de alterações no interesse de propriedade de uma entidade que controla numa entidade controlada que não resultem numa perda de controlo	54
Consequências da perda de controlo sobre uma entidade controlada durante o período de relato.....	54
Interesses em entidades controladas não consolidadas (entidades de investimento)	54
Interesses em acordos conjuntos e associadas.....	55
Natureza, extensão e efeitos financeiros dos interesses de uma entidade em acordos conjuntos e associadas.....	55
Riscos associados aos interesses de uma entidade em empreendimentos conjuntos e associadas	56
Interesses de propriedade não-quantificáveis.....	56
Interesses que controlam adquiridos com a intenção de venda.....	57

Introdução

O presente documento constitui uma compilação das divulgações exigidas nas NCP.

Deverá ser seguida a sequência numérica indicada, em conformidade com as divulgações que se devam efetuar.

As notas relativamente às quais se considere não existir informação que justifique a sua divulgação não serão utilizadas, optando o Município pela sua manutenção no documento, com a menção “não aplicável/nada de relevante a relatar”.

Com vista a uma mais fácil divulgação, a informação pretendida será apresentada em quadros ou em mapas anexos, devidamente identificados, sempre que se considere adequado, seguindo sempre que possível os exemplos disponibilizados no Manual de Implementação do SNC-AP.

Adoção pela primeira vez do SNC-AP — Divulgação transitória

O SNC-AP foi aplicado pela primeira vez pelo Município de Alcanena, no ano de 2020, sendo precedido pelo POCAL – Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A /99, de 22 de fevereiro.

A este nível a grande maioria das alterações decorrentes da adoção do SNC-AP foram já efetuadas em 2020, não tendo ocorrido o registo de qualquer montante nesta rubrica, quer no ano de 2021, quer no presente ano de 2022 na rubrica 564 – Ajustamentos de transição para o SNC-AP.

Em termos de situações com potencial de impacto expressivo nas contas do Município, existe neste ano o registo contabilístico dos valores relativos à Concessão de Distribuição de Energia Elétrica em Baixa Tensão, de acordos de concessão (NCP4), acerca dos quais se indicam mais informações na Nota 4 do presente anexo e para onde se remete a leitura.

Importa referir a respeito da adoção do SNC-AP que a Comissão de Normalização Contabilística para Administrações Públicas (adiante também CNC), prevê na sua FAQ 47, que possa existir um período de 3 anos para a adoção do SNC-AP na sua plenitude em especial em situações complexas, como é o caso dos acordos de concessão, em que na prática este período de 3 anos compreende os anos contabilísticos de 2020 a 2022.

O exercício de 2022, é assim comparável com o exercício de 2021 relativamente ao impacto da adoção do SNC-AP, com a exceção da situação do contrato de concessão com a E-Redes, situação desenvolvida na Nota 4.

A NCP 27 estabelece os princípios para o desenvolvimento de um sistema de contabilidade de gestão e os requisitos mínimos para a sua apresentação, conteúdo e divulgação.

Apesar do Município já dispor deste sistema com implementação ainda sobre as regras do anterior sistema contabilístico (POCAL) e que tem vindo a ser melhorado, as exigências impostas pela legislação obrigam a que se realizem acréscimos de funcionalidades na generalidade da informação que se consegue obter, de modo a cumprir cabalmente as exigências de divulgação da NCP 27. Neste sentido, justificamos a razão da não apresentação, na sua plenitude, da informação prevista pela norma referida, e à que procurará corresponder o mais brevemente possível.

1 — Identificação da entidade, período de relato e referencial contabilístico

1.1 — Identificação da entidade, período de relato

- (a) Designação da entidade:
Município de Alcanena
- (b) Endereço:
Praça 8 de Maio – 2380-0037 Alcanena
- (c) Código da classificação orgânica
Autarquia Local
- (d) Tutela
Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território
- (e) Legislação que criou a instituição e principal legislação aplicável

O município de Alcanena foi criado pela **Lei n.º 156 de 8 de Maio de 1914**.

O município de Alcanena prossegue as suas atribuições através do exercício pelos respetivos órgãos das competências legalmente previstas, aplicando o regime jurídico das autarquias locais, estabelecido pela **Lei n.º 75/2013**, de 12 de setembro.

O município de Alcanena está sujeito ao regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, estabelecido pela **Lei n.º 73/2013**, de 3 de setembro.

O município rege-se pela demais legislação portuguesa.

- (f) Designação e sede da entidade que controla final e local onde podem ser obtidas cópias das demonstrações financeiras consolidadas
Município de Alcanena.
Praça 8 de Maio – 2380-037 Alcanena
- (g) Designação e sede da entidade que controla intermédia local onde podem ser obtidas cópias das demonstrações financeiras consolidadas
Município de Alcanena.
Praça 8 de Maio – 2380-037 Alcanena

(h) Caso as demonstrações financeiras anuais sejam apresentadas para um período mais longo ou mais curto do que um ano indicar:

- (i) Período abrangido pelas demonstrações financeiras;
- (ii) Razão para usar um período diferente do anual; e
- (iii) Indicação de não serem inteiramente comparáveis as quantias das demonstrações financeiras do período anterior.

No presente ano as demonstrações financeiras são elaboradas pelo ano civil completo.

1.2 — Referencial contabilístico e demonstrações financeiras

(a) Indicação de que foi aplicado o referencial contabilístico SNC-AP e justificação das disposições deste normativo que, em casos excecionais, tenham sido derogadas e dos respetivos efeitos nas demonstrações financeiras, tendo em vista a necessidade de estas darem uma imagem verdadeira e apropriada do ativo, do passivo e dos resultados da entidade.

Foi adotado o referencial contabilístico SNC-AP, pela primeira vez no ano de 2020.

O Município de Alcanena, optou por inventariar os bens móveis de valor reduzido, quando classificados em despesas de capital, seguindo o período de vida útil definido no CC2 e efetuando a respetiva depreciação de acordo com essa vida útil.

Adotando-se o SNC-AP pela primeira vez em 2020, e atendendo à complexidade das alterações e consequentes operações envolvidas é expectável que, possam vir a ser necessários adotar procedimentos e efetuar registos relacionados com o novo plano contabilístico SNC-AP, seja por via de situações não detetadas em 2020, seja por via de esclarecimentos e clarificações das entidades competentes.

(b) Indicação e comentário das contas do balanço e da demonstração dos resultados cujos conteúdos não sejam comparáveis com os do período anterior.

Atendendo a que a implementação do SNC-AP ocorreu no ano de 2020, quer as contas do balanço, quer as contas da demonstração de resultados, são comparáveis com o ano anterior), com exceção das seguintes exceções que serão desenvolvidas nas respetivas notas:

- Em 2022, atendendo ao disposto na NCP4, foi efetuado o tratamento contabilístico do contrato de concessão com a E-Redes nas redes de distribuição de eletricidade de baixa tensão. Este tratamento envolveu o registo de elevados montantes que afetaram diversas áreas, nomeadamente, Ativos fixos tangíveis, Diferimentos não correntes, Outras variações no Património líquido, Depreciações do exercício, Rendimentos de concessões e Outros rendimentos. Remete-se a leitura para a nota 4 para uma melhor perceção;
- Com vista á adoção do previsto na FAQ 42 da comissão de normalização contabilística para a administração pública, procedeu-se á reclassificação dos montantes de subsídios ao investimento referentes a obras ainda em curso da rubrica 593 (Transferências e subsídios de capital) para a rubrica 28222 (transferências e subsídios de capital obtidos com condições – a reconhecer a mais de 12 meses). Remete-se a leitura para o referido no final do ponto 18.18.

(c) Quando a apresentação ou classificação de itens nas demonstrações financeiras for alterada, as quantias comparativas devem ser reclassificadas, a menos que a reclassificação seja impraticável. Quando as quantias comparativas forem reclassificadas, uma entidade deve divulgar:

- (i) A natureza da reclassificação;
 - (ii) A quantia de cada item ou classe de itens que é reclassificado; e
 - (iii) A razão da reclassificação.
- (iv) Quando for impraticável reclassificar quantias comparativas, uma entidade deve divulgar:
- i. A razão para não reclassificar as quantias; e
 - ii. A natureza dos ajustamentos que teriam sido feitos se as quantias tivessem sido reclassificadas.

No ano de 2020 foram adotados os procedimentos de transição contabilísticas das rúbricas anteriormente definidas em POCAL, para as agora definidas pelo SNC-AP, adotando as normas definidas e as orientações definidas no respetivo Manual de Transição, bem como orientações emanadas pela DGAL.

Remete-se a leitura para o ponto *Adoção pela primeira vez do SNC-AP — Divulgação transitória*, da prestação de contas de 2020, por forma a perceber as principais alterações ocorridas

(d) Comentário do órgão de gestão sobre a quantia dos saldos significativos de caixa e seus equivalentes que não estejam disponíveis para uso.

Em 31 de dezembro todos os montantes, à exceção dos respeitantes às operações de tesouraria, estavam disponíveis para uso.

Em 1 de janeiro de 2022 os saldos de caixa e seus equivalentes, no total de € 1.032.581,65, sendo € 620.617,18 o saldo de operações orçamentais e € 411.964,47 o saldo de operações de tesouraria.

Em 31 de dezembro de 2022, o saldo de operações orçamentais é de € 921.760,94 e o saldo de operações de tesouraria é de € 487.094,21, perfazendo o valor total de € 1.408.855,15

(e) Desagregação dos valores inscritos na rubrica de caixa e em depósitos bancários.

Os valores de caixa e depósitos bancários em 31 de dezembro de 2022 no total de € 1.408.855,15, é constituído por € 6.045,72 de numerário em caixa à guarda do Tesoureiro, dos quais € 5.700,34 em numerário e € 345,38 em Cheques e Vales Postais e € 1.402.809,43 relativos a valores depositados em contas à ordem nas seguintes instituições, conforme se encontra detalhado no Resumo Diário de Tesouraria n.º 248, de 30 de dezembro de 2022 (Doc. 68):

- Caixa Geral de Depósitos: € 1.046.182,55;
- Banco Santander Totta: € 45.314,36;
- Novo Banco: € 20.585,00;
- Banco Comercial Português: € 59.659,83;
- Banco BPI: € 222.932,31;
- Caixa Económica Montepio Geral: € 8.135,38.

2 — Principais políticas contabilísticas, alterações nas estimativas contabilísticas e erros

2.1 — Bases de mensuração usadas na preparação das demonstrações financeiras.

No ano de 2022 foram efetuados os movimentos contabilísticos necessários à especialização do exercício, quer de gastos, quer de rendimentos, bem como a transferência de valores relativos a investimentos em curso, para as respetivas contas de ativos.

O Plano de Contas Multidimensional relativo às contas de gastos e rendimentos encontra-se desagregado de modo a podermos identificar os gastos diretos de bens e serviços.

A Contabilidade de Custos/Gestão foi implementada no início da execução orçamental de 2018, tendo sido efetuados os registos relativos aos gastos e rendimentos.

Encontra-se efetuada a adequada reflexão na estrutura do Balanço nas respetivas naturezas da dívida (Curto Prazo ou Médio Longo Prazo) do valor da dívida dos empréstimos de Médio e Longo Prazo, fazendo refletir na parte correspondente ao Curto Prazo o valor a amortizar no período de 1 ano.

A participação do Município no FAM – Fundo de Apoio Municipal, já se encontra totalmente realizada.

Houve consistência de critérios em relação ao exercício anterior, com as devidas ressalvas provocadas pela adoção do SNC-AP, adotando e implementando métodos de controlo mais eficazes, que nos permitam corrigir algumas lacunas eventualmente verificadas.

O registo dos documentos de entidades credoras, com datas relativas ao ano de 2022, cuja receção ocorreu no início do ano de 2023 foi efetuado perante todos os documentos rececionados até à data de apuramento dos resultados que se apresentam.

Relativamente às dívidas de terceiros, no ano de 2022 continuamos com melhorias nos sistemas de controlo das respetivas dívidas.

Continuamos na melhoria da especialização do exercício.

2.2 — Outras políticas contabilísticas relevantes.

No ano de 2011 foi aprovado o Plano de Saneamento Financeiro, o qual compreendia a contratação de dois empréstimos de Médio Longo Prazo, no valor total de € 5.000.000,00, para pagamento de dívidas de curto prazo.

Foi contratado um empréstimo com a Caixa Geral de Depósitos, S.A. no valor de € 3.500.000,00, e um empréstimo no valor de € 1.500.000,00 com a Caixa Económica Montepio Geral, S.A.. Ambos os empréstimos foram utilizados na sua totalidade e foram também efetuados os pagamentos das dívidas de curto prazo.

No ano de 2015 foi contratualizado um empréstimo de médio Longo Prazo no valor de € 4.007.000,00, para liquidação antecipada dos dois empréstimos acima mencionados no âmbito do Plano de Saneamento Financeiro, com redução substancial do spread contratualizado. O spread deste novo empréstimo é de 1,59% e os anteriores eram de 5,5% e 6%.

Em 15 de maio de 2017 foi contratualizado um empréstimo de médio longo prazo com o Banco BPI, S.A., visado pelo Tribunal de Contas em 09 de novembro de 2017, com vista ao financiamento da contrapartida nacional de investimentos financiados por fundos comunitários, até ao montante de € 3.875.640,55. O empréstimo tem um prazo de 15 anos e período de utilização e carência de 24 meses, ocorrendo a primeira utilização no dia 5 de janeiro de 2018, sendo que o mesmo não é considerado para efeitos do apuramento da dívida total do Município, atendendo à alteração efetuada pelo artigo 192º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que aprovou a Lei do Orçamento do Estado para 2016, com a introdução do n.º 5 ao artigo 52º do RFALEI, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 03/09.

Conforme previsto no art.º 97.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro que aprovou o Orçamento do Estado para 2018, poderia ser proposta a suspensão da aplicação do plano de saneamento financeiro, tendo em consideração o seguinte:

“4 — A câmara municipal pode propor à assembleia municipal a suspensão da aplicação do plano de saneamento financeiro ou de reequilíbrio financeiro se, após a aprovação dos documentos de prestação de contas, verificar que o município cumpre, a 31 de dezembro de 2017, o limite da dívida total previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

5 — Em caso de aprovação pela assembleia municipal da proposta referida no número anterior, a suspensão do plano produz efeitos a partir da data da receção pela DGAL da comunicação da deliberação a que se refere o número anterior, acompanhada de uma demonstração do cumprimento do limite da dívida total previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, voltando o plano a vigorar em caso de incumprimento do referido limite.”

Face ao cumprimento do limite da dívida total previsto no art.º 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, **a Assembleia Municipal na sessão realizada em 27 de abril de 2018, sob proposta da Câmara Municipal tomada na sua reunião realizada em 16 de abril de 2018, deliberou autorizar a Suspensão do Plano de Saneamento Financeiro do Município de Alcanena.**

A suspensão do Plano de Saneamento Financeiro foi comunicada à DGAL – Direção-Geral das Autarquias Locais, através do ofício da Câmara Municipal n.º 1865, datado de 01 de maio de 2018, rececionado por aquela entidade no dia 04 de maio de 2018.

2.3 — Julgamentos (excetuando os que envolvem estimativas) que o órgão de gestão fez no processo de aplicação das políticas contabilísticas e que tiveram maior impacto nas quantias reconhecidas nas demonstrações financeiras.

Nada de relevante a relatar

2.4 — Principais pressupostos relativos ao futuro (envolvendo risco significativo de provocar ajustamento material nas quantias escrituradas de ativos e passivos durante o ano financeiro seguinte).

Nada de relevante a relatar

2.5 — Quando a aplicação inicial de uma NCP tiver efeitos no período corrente ou em qualquer período anterior, ou pudesse ter tais efeitos mas é impraticável determinar a quantia do ajustamento, ou puder ter efeitos em períodos futuros, uma entidade deve divulgar:

- (a) O título da Norma;
 - (b) Quando aplicável, que a alteração na política contabilística é feita de acordo com as suas disposições transitórias;
 - (c) A natureza da alteração na política contabilística;
 - (d) Quando aplicável, uma descrição das disposições transitórias;
 - (e) Quando aplicável, as disposições transitórias que possam ter um efeito em períodos futuros;
 - (f) Para o período corrente e cada período anterior apresentado, até ao ponto em que seja praticável, a quantia do ajustamento para cada linha afetada das demonstrações financeiras;
 - (g) A quantia do ajustamento relativo a períodos anteriores aos apresentados, até ao ponto em que seja praticável; e
 - (h) Se a aplicação retrospectiva exigida pelo parágrafo 20 (a) ou (b) da NCP 2 for impraticável para um período anterior em particular, ou para períodos anteriores aos apresentados, as circunstâncias que conduziram à existência dessa condição e uma descrição de como e desde quando a alteração na política contabilística tem sido aplicada.
- (As demonstrações financeiras de períodos posteriores não necessitam de repetir estas divulgações.)

Como já referido o ano de 2020 foi o ano da 1ª adoção do SNC-AP. Remete-se a leitura para o ponto *Adoção pela primeira vez do SNC-AP — Divulgação transitória*, na prestação de contas de 2020, por forma a perceber as principais alterações ocorridas

2.6 — Principais fontes de incerteza das estimativas (envolvendo risco significativo de provocar ajustamento material nas quantias escrituradas de ativos e passivos durante o ano financeiro seguinte).

As estimativas de gastos e rendimentos previstos para o ano seguinte foram efetuadas com base em valores atuais ou históricos, admitindo-se que poderão em alguns casos sofrer ligeiros ajustes.

2.7 — Alterações em estimativas contabilísticas com efeito no período corrente ou que se espera que tenham efeito em períodos futuros:

- (a) Respetivas naturezas e quantias;
- (b) Situações em que é impraticável estimar a quantia do efeito em períodos futuros.

Como já referido o ano de 2020 foi o ano da 1ª adoção do SNC-AP. Remete-se a leitura para o ponto *Adoção pela primeira vez do SNC-AP — Divulgação transitória*, na prestação de contas de 2020, por forma a perceber as principais alterações ocorridas

2.8 — Erros materiais de períodos anteriores.

- (a) Natureza dos erros de períodos anteriores;
- (b) Quantia das correspondentes correções para no fim período anterior;
- (c) Quantia das correspondentes correções no início do período anterior;
- (d) Impraticabilidade de reexpressão retrospectiva para um período anterior em particular.

Indicação das circunstâncias que levaram à existência dessa condição e descrição de como e desde quando o erro foi corrigido.

(As demonstrações financeiras de períodos posteriores não necessitam de repetir estas divulgações.)

O ano de 2020 foi o ano da 1ª adoção do SNC-AP. Remete-se a leitura para o ponto *Adoção pela primeira vez do SNC-AP — Divulgação transitória*, na prestação de contas de 2020, por forma a perceber as principais alterações ocorridas.

3 — Ativos intangíveis

3.1 — Uma entidade deve divulgar o seguinte para cada classe de ativos intangíveis, distinguindo entre ativos intangíveis gerados internamente e outros ativos intangíveis:

- (a) As vidas úteis ou as taxas de amortização usadas;

A vida útil dos bens do ativo intangíveis e respetivas taxas de amortização foram definidas com base no CC2 – Classificador Complementar 2, no caso dos bens adquiridos desde 2020, mantendo-se no caso de bens adquiridos em anteriores a 2020 as taxas de amortização e vida úteis que os respetivos bens dispunham no CIBE (POCAL), tal como permitido pelo SNC-AP e legislação e documentação conexas.

No caso de ativos intangíveis eventualmente conexos com edifícios e outras construções, mediante a análise casuística, poderão ter sido alterados para as vidas úteis previstas no CC2.

A identificação da vida útil e das respetivas taxas de amortização encontram-se identificadas, bem a bem, conforme **Doc. 31 – Mapa detalhe de amortização de ativos intangíveis**.

- (b) Os métodos de amortização usados para ativos intangíveis;

A amortização é efetuada com base duodecimal, optando o Município pela amortização dos bens de reduzido valor pelo seu período de vida útil.

(c) A quantia bruta escriturada e qualquer amortização acumulada (agregada com perdas por imparidade acumuladas) no início e no final do período;

Os valores brutos escriturados e respetivo valor de amortizações consta do **Doc. 7 – Mapa 3.1 - Ativos intangíveis - Variação das amortizações e perdas por imparidades acumuladas**.

(d) Os itens de cada linha da demonstração dos resultados em que qualquer amortização de ativos intangíveis esteja incluída;

O valor das amortizações dos ativos intangíveis ocorrido no ano de 2022, consta da rubrica “Gastos/reversões de depreciação e amortização”, constante da demonstração de resultados por natureza.

- (e) Uma reconciliação da quantia escriturada no início e no final do período mostrando:
 - (i) Adições, individualizando as provenientes de desenvolvimento interno e as adquiridas separadamente;

- (ii) Aumentos ou diminuições durante o período resultantes de revalorizações;
- (iii) Perdas por imparidade reconhecidas nos resultados durante período;
- (iv) Perdas por imparidade revertidas nos resultados durante o período;
- (v) Qualquer amortização reconhecida durante o período;
- (vi) Diferenças cambiais líquidas decorrentes da transposição das demonstrações financeiras para a moeda de apresentação, e da transposição de uma unidade operacional estrangeira para a moeda de apresentação da entidade; e
- (vii) Outras alterações na quantia escriturada durante o período.

No ano de 2022 foram adquiridos ativos intangíveis no valor total de € 73.221,14, conforme consta do mapa **Doc. 8 – Mapa 3.2-a - Ativos intangíveis – Adições**.

No período de relato não ocorreram revalorizações.

No período de relato não ocorreu o registo de imparidades, nem o registo de imparidades revertidas, conforme se pode verificar no **Doc. 6 – Mapa 3.1 - Ativos intangíveis - Variação das amortizações e perdas por imparidades acumuladas**.

Também não se verificou qualquer registo por diferenças cambiais.

3.2 — Uma entidade deve divulgar também:

- (a) Uma descrição da quantia escriturada e o período de amortização remanescente de qualquer ativo intangível individual que seja material nas demonstrações financeiras da entidade.
- (b) Para os ativos intangíveis adquiridos através de uma transação sem contraprestação e inicialmente reconhecidos pelo justo valor:
 - (i) O justo valor inicialmente reconhecido para estes ativos; e
 - (ii) A sua quantia escriturada.
- (c) A existência e as quantias escrituradas de ativos intangíveis cuja titularidade esteja restringida e as quantias escrituradas de ativos intangíveis dados como garantia de passivos.
- (d) A quantia de compromissos contratuais para a aquisição de ativos intangíveis.
- (e) Ativos intangíveis mensurados após reconhecimento que tenham sofrido revalorizações nos termos dos dispositivos aplicáveis.

Nada a registar/relatar de relevante neste item.

3.3 — Se os ativos intangíveis forem contabilizados por quantias revalorizadas, uma entidade deve divulgar o seguinte:

- (a) Por classe de ativos intangíveis:
 - (i) A data de eficácia da revalorização;
 - (ii) A quantia escriturada de ativos intangíveis revalorizados;
 - (iii) A quantia escriturada que teria sido reconhecida caso a classe revalorizada de ativos intangíveis tivesse sido mensurada após reconhecimento usando o custo de aquisição;
- (b) O dispositivo legal de suporte;
- (c) O excedente de revalorização no início e no final do período de relato, indicando as alterações durante o mesmo e quaisquer restrições na distribuição do saldo.

Nada a registar/relatar de relevante neste item.

3.4 — Uma entidade que tenha dispêndios de pesquisa e desenvolvimento deve divulgar a quantia agregada dos dispêndios de pesquisa e desenvolvimento reconhecidos como um gasto durante o período.

Nada a registar/relatar de relevante neste item.

3.5 — Uma entidade deve divulgar ainda a seguinte informação:

(a) Uma descrição de qualquer ativo intangível totalmente amortizado que esteja ainda em uso;

No ano de 2022 constam bens totalmente amortizados, mas em uso, constantes do **Doc. 10 – Mapa 3.5 - Ativos intangíveis totalmente amortizados ainda em uso.**

(b) Uma breve descrição dos ativos intangíveis significativos controlados pela entidade mas não reconhecidos como ativos porque não satisfizeram os critérios de reconhecimento da respetiva norma.

Nada a registar/relatar de relevante neste item.

4 — Acordos de concessão de serviços: Concedente

4.1 — Um concedente deve divulgar a seguinte informação a respeito de acordos de concessão de serviços em cada período de relato:

- (a) Uma descrição do acordo;
- (b) Os termos significativos do acordo que possam afetar a quantia, tempestividade, e certeza dos futuros fluxos de caixa (nomeadamente, o período da concessão, as datas de reapreçamento, e a base sobre a qual é determinado o reapreçamento ou a renegociação);
- (c) A natureza e extensão (nomeadamente, quantidade, período de tempo, ou quantia, como apropriado) de:
 - (i) Direitos de usar ativos especificados;
 - (ii) Direitos de esperar que o concessionário preste serviços especificados em relação ao acordo de concessão de serviços;
 - (iii) Ativos de concessão de serviços reconhecidos como ativos durante o período de relato, incluindo ativos existentes do concedente reclassificados como ativos da concessão de serviços;
 - (iv) Direitos de receber ativos especificados no final do acordo de concessão de serviços;
 - (v) Opções de reforma e de cessação;
 - (vi) Outros direitos e obrigações (nomeadamente, principais ativos de concessão de serviços e gerais); e
 - (vii) Obrigações de proporcionar ao concessionário o acesso aos ativos de concessão de serviços ou outros ativos geradores de rendimento; e

(d) Alterações no acordo que ocorreram durante o período de relato.

4.2 — Estas divulgações são apresentadas individualmente para cada acordo de concessão de serviços significativo ou em agregado para cada classe de acordos de concessão de serviços.

No ano de 2022 verificam-se as seguintes concessões.

- Concessionário	EDP Distribuição - Energia, S.A. –(E-REDES)
- da concessão	Concessão de Distribuição de Energia Elétrica em baixa Tensão no Município de Alcanena
- Data de celebração do contrato	2001-09-28
- Período da concessão	20 anos
- Natureza da concessão	Contrato de Concessão de Serviço Público
- Valor renda do ano (atualizável)	€ 495.416,84

Tal como já referido em 2021 esta é uma temática complexa, sendo por vezes difícil obter informações suficiente, para poder proceder aos registos previstos na NCP4.

Quase sempre, quando obtida informação, o tratamento a dar tem de ser analisado caso, a caso.

Desta forma, e terminando o prazo para a adoção do SNC-AP, em termos de matérias complexas em 31-12-2022, considerou-se que apesar de terem de ser tomados alguns pressupostos, seria pertinente o registo, pelo menos das concessões mais relevantes que o Município tem.

Neste âmbito surge a concessão da E-Redes, entidade que apesar de não disponibilizar toda informação da forma que seria ideal, já permite, mediante alguns pressupostos, dar tratamento á mesma. De referir que caso de futuro venha a ser disponibilizada mais informação, ou venham a existir entendimentos diferentes acerca da forma de tratar/registar a informação, o Município procederá em consonância.

O Município continuará alerta para os desenvolvimentos desta temática e continuará a analisar o assunto assim como procurando identificar outras potenciais situações em que a NCP4 deva de ser aplicada.

Situações que tiveram tratamento contabilístico em 2022 no âmbito da NCP4:

E-Redes – Exploração da concessão de distribuição de eletricidade em baixa tensão

Solicitados os dados à E-Redes foram recebidos os dados abaixo indicados de 2022 ainda provisórios (não foi possível ao município efetuar qualquer conferência dos montantes comunicados nem identificado o final da concessão):

“Quanto ao mapa de 31 de dezembro de 2022, informamos que esta informação está a ser preparada e será disponibilizada na área acima referida após conclusão do processo de certificação das contas reguladas da E-REDES, o qual prevemos que esteja terminado até final do mês de abril.

Tal como foi feito no ano passado, caso prefiram utilizar informação ainda provisória e não auditada, enviamos os seguintes dados em formato simplificado, os quais poderão ser diferentes dos valores finais a reportar:”

	Valor aquisição	Depreciação ac	Valor líquido
Imobilizado em exploração	10 173 464,41	-7 378 078,21	2 795 386,20
Postos Transformação e Seccionamento	2 829 024,62	-1 915 216,57	913 808,05
Redes aéreas	3 021 413,91	-2 250 872,02	770 541,89
Redes subterrâneas	623 940,90	-446 227,20	177 713,70
Chegadas aéreas	570 269,22	-492 268,79	78 000,43
Chegadas subterrâneas	461 829,23	-347 175,96	114 653,27
Contadores e acessórios	1 040 655,09	-999 848,18	40 806,91
Iluminação pública	1 471 628,38	-895 420,95	576 207,43
Eq. Telegestão Energia EDP Box	154 703,06	-31 048,54	123 654,52
Subsídios ao investimento	-1 814 251,79	1 360 284,89	-453 966,90
Postos Transformação e Seccionamento	-338 523,01	235 078,53	-103 444,48
Redes aéreas	-460 229,67	326 482,45	-133 747,22
Redes subterrâneas	-172 050,16	134 610,21	-37 439,95
Chegadas aéreas	-127 076,95	97 643,07	-29 433,88
Chegadas subterrâneas	-224 853,11	142 138,64	-82 714,47
Contadores e acessórios	-229 756,43	229 756,43	0,00
Iluminação pública	-261 762,46	194 575,56	-67 186,90
Eq. Telegestão Energia EDP Box	0,00	0,00	0,00
Total	8 359 212,62	-6 017 793,32	2 341 419,30

Atendendo a que a NCP4 prevê o registo dos bens em concessão no concedente, apesar de a informação prestada pela E-Redes não ser totalmente completa (não reportam o montante das depreciações do período), mas como envolve montantes expressivos, considerou-se como sendo relevante o seu registo tomando alguns pressupostos.

Analisada a concessão, á luz da NCP4 verifica-se que esta concessão é a do modelo de atribuição de um direito, ou seja, a de permitir, neste caso, à E-Redes explorar a distribuição de eletricidade de baixa tensão.

Este modelo, em termos muito simplificados, assenta na necessidade de registar no concedente (o Município) os bens da concessão, incluindo os edificados pelos concessionário, tendo por contrapartida o registo de um passivo, o qual refletirá o valor líquido dos bens da concessão. De referir, que numa eventual extinção ou resgate da concessão, é precisamente este montante, o valor líquido dos bens, que teria, tendencialmente, de ser pago pelo Município à concessionária (situação prevista no contrato de concessão).

Não informando a E-Redes o valor das depreciações do período, estimaram-se as mesmas, tendo por base os anos de vida útil reportados pela E-Redes, assim como informação do mapa definitivo de 2021, com a qual foi possível apurar o rácio de montante do ativo fixo bruto que ainda está a “gerar” depreciações e aplicar esse mesmo rácio aos valores de 2022 provisórios.

Lógica similar foi aplicada aos subsídios ao investimento conexos.

Por fim é feito o reconhecimento na rubrica 72 de prestações de serviços do diferencial entre as depreciações e subsídios ao investimento, tornando estes registos neutros em termos de efeitos no resultado líquido do Município e permitindo que o valor da rubrica 2824 fique a refletir o valor líquido dos bens em 31/12/2022.

De seguida esquematiza-se a informação para facilitar a sua interpretação:

Descrição	Reconhecimento/ Situação Inicial (1)	Depreciações/ Reconhecimento rendimentos do período (2)	Outras variações no período (3)	Saldo final
Ativo Fixo Tangível (430x)				
Valores Brutos	10 173 464,41			10 173 464,41
Depreciações acumuladas	-7 146 441,96	-231 636,25		-7 378 078,21
Subsídios ao Investimento (59)				
Valores Brutos	-1 814 251,79			-1 814 251,79
Valores reconhecidos em rendimentos acumulados	1 332 648,52	27 636,37		1 360 284,89
Valor Líquido dos bens	2 545 419,18	-203 999,88	0,00	2 341 419,30
2824 - Passivo da Concessão	-2 545 419,18	203 999,88	0,00	-2 341 419,30

(1) - Em 2022, no reconhecimento inicial apenas foi estimada a situação inicial tendo em conta as depreciações acumuladas em 31/12/2022 retiradas da depreciações do período estimada

(2) Montantes estimados de depreciações e subsídios ao investimento do período, com a respetiva compensação do passivo da concessão registado em proveitos.

(3) Coluna que nos anos seguintes ao reconhecimento inicial servirá para refletir os ajustamentos necessários de registar no património para ser possível refletir os novos valores reportados pela concessionária. Será nesta coluna que se refletirá o impacto líquido das compras, alienações e abates ocorridos no ano.

Além dos montantes já referidos, o Município recebe, e contabiliza as verbas no âmbito de rendas de concessão, que em 2022 ascenderam a 495 milhares de euros e que são tratadas de acordo com a NCP13 – Rendimentos com contraprestação, tal como previsto no parágrafo 27 da NCP4.

Os bens acima indicados foram contabilizado pelo Município no ano de 2022, tendo-se optado pelo registo em apenas uma ficha de imobilizado (n.º de inventário 773), cujo registo se efetuou em 2022 a título provisório na conta de ativos 4303709 (embora a correta deve-se ser a conta 47039), de modo a efetuar uma adequada reflexão nos mapas de ativos e tendo em conta eventuais limitações e implicações nos dados já anteriormente reportados para a DGAL e substituição integral de mapas já validados, situação que será devidamente regularizada em termos de conta no ano de 202.

A ficha de imobilizado mencionada reflete o valor bruto do ativo, bem como as respetivas depreciações acumuladas e do próprio exercício de 2022, bem como o respetivo valor de subsídio ao investimento líquido.

Optou-se ainda por colocar a vida útil do bem de zero anos, tendo em consideração que não foi obtida informação detalhada que nos permita colocar a vida ou dias exatas de cada bem, ou conjunto de bens.

No ano de 2023 este registo será objeto de melhoria de acordo com a informação que se possa vir a obter.

Sendo de referir, ainda que consta também no inventário do Município, registo contabilístico intitulado, “Rede de Iluminação Pública”, com ficha de imóvel n.º 663, relativa à parte correspondente às participações efetuadas pelo Município, conforme previsto no contrato de concessão.

O valor líquido no final de 2022 é de € 39.166,14, com um saldo de amortizações/depreciações acumulado de € 155.869,07.

Não se verificou qualquer alteração ao contrato de concessão no decorrer do ano de 2022.

- Concessionário	Girod Médias Portugal, Sociedade Unipessoal, Lda
- da concessão	Concessão da atribuição do direito de exploração para fins publicitários, de espaços do domínio público municipal, colocação e exploração de sinalética comercial, colocação de abrigos de passageiros, papeleiras e painel LED, no Município de Alcanena
- Data de celebração do contrato	2017-08-22
- Período da concessão	6 anos, renovável por igual período se não for denunciado
- Natureza da concessão	Contrato de Concessão de Serviço Público
- Valor renda anual (fixo)	€ 950,00, acrescido de IVA

Importa referir que no âmbito do respetivo contrato de concessão, os investimentos foram feitos pelo concessionário, não se encontrando efetuado qualquer registo contabilístico dos mesmos no Município.

Não se verificou qualquer alteração ao contrato de concessão no decorrer do ano de 2022.

5 — Ativos fixos tangíveis

5.1 — Uma entidade deve divulgar, para cada classe de ativos fixos tangíveis reconhecida nas demonstrações financeiras:

(a) As bases de mensuração usadas para determinar a quantia escriturada bruta;

Os ativos fixos tangíveis, quando adquiridos são valorizados pelos respetivos custos de aquisição e quando objeto de grandes reparações, são valorizados pelos respetivos valores e ajustadas as respetivas vidas úteis, quando aplicável.

São também objeto de valorização de eventuais gastos incorridos e classificados em despesas de capital, cuja tipologia da despesa acresce a sua capacidade de utilização e melhorias, que podem influenciar, ou não o seu acréscimo de vida útil.

Nos eventuais casos de reconhecimento de bens já de pertença anterior do Município, mas só reconhecidos em determinado exercício, e em especial na ausência de informação quanto ao seu custo histórico, os mesmo são valorizados por uma das seguintes formas:

- Valor atribuído, quando exista, pela ficha matricial constante no site da Administração Tributária (AT), sendo imputado 25% desse valor ao terreno, se existir (esta situação é admitida no próprio SNC-AP);
- Valor apurado por comissão de avaliação;
- Valor apurado de forma específica em eventuais casos muito específicos e devidamente justificados.

(b) Os métodos de depreciação usados;

A amortização é efetuada com base duodecimal, optando o Município pela amortização dos bens de reduzido valor pelo seu período de vida útil.

(c) As vidas úteis ou as taxas de depreciação usadas;

A vida útil dos bens do ativo tangíveis móveis e respetivas taxas de amortização foram definidas com base no CC2 – Classificador Complementar 2, no caso dos bens adquiridos desde 2020, mantendo-se no caso de bens móveis adquiridos em anos anteriores a 2020 as taxas de amortização e vida úteis que os respetivos bens dispunham no CIBE (POCAL), tal como permitido pelo SNC-AP e legislação e documentação conexas.

No caso de bens imóveis adquiridos em anos anteriores a 2020, os períodos de vida útil e respetivas taxas de amortização foram ajustados de acordo com o agora definido no CC2 – Classificador Complementar 2, procedendo-se, no ano de 2020, à necessária correção das vidas úteis e taxas de depreciação, com os correspondentes registos de acréscimo/decrécimo do valor de depreciação acumulado, bem como do adequado acréscimo/decrécimo de reconhecimentos de subsídios ao investimento, quando aplicável.

A identificação da vida útil e das respetivas taxas de depreciação encontram-se identificadas, bem a bem, conforme Doc. 28 – Mapa Detalhe de Amortizações de Viaturas, Doc. 29 – Mapa Detalhe de Amortizações de Bens Imóveis e Doc. 30 – Mapa Detalhe de Amortizações de Bens Móveis.

(d) A quantia escriturada bruta e a depreciação acumulada (agregada com as perdas de imparidade acumuladas) no início e no fim do período, e

Os valores brutos escriturados e respetivo valor de amortizações consta do Doc. 11 – Mapa 5.1 - Ativos fixos tangíveis - variação das depreciações e perdas por imparidades acumuladas.

Consta do referido mapa o valor de depreciações da concessão da concessão de rede elétrica no valor total de € 7.378.078,21, correspondente € 7.146.441,96 a depreciações acumuladas até 31 de dezembro de 2021 e € 231.636,25 a depreciações reconhecidas em 2022.

(e) Uma reconciliação da quantia escriturada no início e no fim do período mostrando:

- (i) Adições;
- (ii) Alienações;
- (iii) Aumentos ou diminuições resultantes de extinção, fusão e reestruturação de entidades;
- (iv) Aumentos ou diminuições resultantes de revalorizações e de perdas por imparidade (se existirem) reconhecidas ou revertidas diretamente no património líquido;
- (v) Perdas por imparidade e reversões de perdas por imparidade reconhecidas nos resultados;
- (vi) Depreciação;
- (vii) As diferenças de câmbio líquidas que surjam da transposição de demonstrações financeiras da moeda funcional para uma moeda de apresentação diferente, incluindo a transposição de uma unidade operacional estrangeira para a moeda de apresentação da entidade que relata; e
- (viii) Outras alterações.

No ano de 2022 foram acrescidos ativos tangíveis no valor total de € 14.884.117,60 (sendo € 10.173.464,41 relativos aos ativos da concessão de rede elétrica acima referidos), tendo também ocorrido € 3.815.277,12 de transferências internas de ativos em curso para ativos fixos.

As adições de ativos no ano de 2022 conforme consta do mapa Doc. 13 – Mapa 5.2-a - Ativos fixos tangíveis – Adições, por compra foram no total de € 1.174.143,56, adições internas no valor de € 3.358.219,03, doações no valor total de € 105.004,12, Locação Financeira no valor de € 46.537,42, sob outra qualquer forma o valor total de € 10.200.213,47.

Consta a diminuição do valor de € 63.937,27 em ativos fixos tangíveis, conforme Doc. 14 – Mapa 5.2.b - Ativos fixos tangíveis – Diminuições, sendo € 25.722,04 por alienações a título oneroso e € 38.215,23 sob outras formas.

No período de relato não ocorreram revalorizações.

No período de relato não ocorreu o registo de imparidades, nem o registo de imparidades revertidas, conforme se pode verificar no Doc. 11 – Mapa 5.1 - Ativos fixos tangíveis - variação das depreciações e perdas por imparidades acumuladas.

Relativamente ao impacto mais pormenorizado da concessão E-Redes, remete-se a leitura para a nota 4.

Também não se verificou qualquer registo por diferenças cambiais.

5.2 — Uma entidade deve também divulgar para cada classe de ativos fixos tangíveis reconhecida nas demonstrações financeiras:

- (a) A existência e quantias de restrições de titularidade e os ativos fixos tangíveis dados como garantia de passivos;
- (b) A quantia de dispêndios reconhecida na quantia escriturada de um ativo fixo tangível no decurso da sua construção;
- (c) A quantia de compromissos contratuais para a aquisição de ativos fixos tangíveis; e
- (d) Se não for divulgada separadamente na demonstração dos resultados, a quantia da compensação por terceiros relativa a bens do ativo fixo tangível em imparidade, perdidos ou cedidos, que está incluída nos resultados.

O valor das depreciações dos ativos tangíveis ocorrido no ano de 2022, consta da rubrica “Gastos/reversões de depreciação e amortização”, constante da demonstração de resultados por natureza.

Não foram capitalizados juros durante a construção de ativos fixos.

5.3 — A entidade deve divulgar a depreciação durante um período, distinguindo a parte reconhecida nos resultados e a parte incluída no custo de outros ativos.

No ano de 2022 o valor total de depreciações foi integralmente considerado em gastos do exercício.

5.4 — De acordo com a NCP 2, uma entidade divulga a natureza e efeito de qualquer alteração numa estimativa contabilística que tenha efeito material no período corrente, ou que se espera venha a ter em períodos subsequentes.

Para ativos fixos tangíveis, tal divulgação pode ocorrer de alterações em estimativas com respeito a:

- (a) Valores residuais;
- (b) Custos estimados de desmantelamento, remoção ou restauro de ativos fixos tangíveis;
- (c) Vidas úteis; e
- (d) Método de depreciação.

Nada a registar/relatar neste item.

5.5 — Se os ativos fixos tangíveis forem apresentados por quantias revalorizadas deve ser divulgado:

- (a) A data de eficácia da revalorização;
- (b) Dispositivo legal de suporte;

- (c) O excedente de revalorização, no início e no final do período de relato, indicando as alterações durante o mesmo e quaisquer restrições na distribuição do seu saldo;
- (d) A soma de todos os aumentos dos excedentes de revalorização; e
- (e) A soma de todas as reduções dos excedentes de revalorização.

Nada a registrar/relatar neste item.

5.6 — Quando aplicável, as entidades devem ainda fazer as seguintes divulgações:

- (a) A quantia escriturada de ativos fixos tangíveis temporariamente sem uso;

Nada a registrar/relatar neste item.

- (b) A quantia escriturada bruta de qualquer ativo fixo tangível totalmente depreciado que ainda esteja em uso; e

No ano de 2022 constam bens totalmente amortizados, mas em uso, constantes do **Doc. 15 – Mapa 5.6 - Ativos Fixos Tangíveis totalmente depreciados ainda em uso.**

- (c) A quantia escriturada de ativos fixos tangíveis retirados de uso ativo e detidos para alienação.

Nada a registrar/relatar neste item.

6 — Locações

Locatários

6.1 — No que se refere a locações financeiras os locatários devem divulgar o seguinte:

- (a) Para cada classe de ativos, a quantia escriturada líquida à data de relato;
- (b) Uma reconciliação entre o total dos futuros pagamentos mínimos da locação à data de relato e o seu valor presente.
- (c) Além disso, uma entidade deve divulgar o total de futuros pagamentos mínimos da locação futuros à data de relato, e o seu valor presente, para cada um dos seguintes períodos:
 - (i) Não superior a um ano;
 - (ii) Superior a um ano e não superior a cinco anos;
 - (iii) Superior a cinco anos.
- (d) As rendas contingentes reconhecidas como gastos do período;
- (e) O total dos futuros pagamentos mínimos de sublocação que se espera receber segundo sublocações não canceláveis à data de relato; e
- (f) Uma descrição geral dos acordos de locação significativos do locatário, incluindo pelo menos o seguinte:
 - (i) Os critérios na base dos quais se determinam as rendas contingentes a pagar;
 - (ii) A existência e os termos de renovação, ou de opções de compra e cláusulas de escalonamento; e
 - (iii) Restrições impostas por acordos de locação, tais como as respeitantes ao retorno dos resultados, retorno de contribuições de capital, dividendos ou distribuições similares, dívida adicional e futuras locações.

Nada a registrar/relatar neste item.

6.2 — No que se refere a locações operacionais os locatários devem divulgar o seguinte:

(a) O total dos futuros pagamentos mínimos de locação segundo locações operacionais não canceláveis para cada um dos seguintes períodos:

- (i) Não superior a um ano;
- (ii) Superior a um ano e não superior a cinco anos;
- (iii) Superior a cinco anos;

(b) O total de futuros pagamentos mínimos de sublocação que se espera receber segundo sublocações não canceláveis à data de relato;

(c) Pagamentos de locação e de sublocação reconhecidos como um gasto do período, separando as quantias relativas a pagamentos mínimos de locação, rendas contingentes e pagamentos de sublocação;

(d) Uma descrição geral dos acordos de locação significativos do locatário, incluindo pelo menos o seguinte:

- (i) Os critérios na base dos quais se determinam as rendas contingentes a pagar;
- (ii) A existência e os termos de renovação ou de opções de compra e cláusulas de escalonamento; e
- (iii) Restrições impostas por acordos de locação, tais como as respeitantes ao retorno dos resultados, retorno de contribuições de capital, dividendos ou distribuições similares, dívida adicional e futuras locações.

Nada a registar/relatar neste item.

Locadores

6.3 — Quanto a locações financeiras os locadores devem divulgar o seguinte:

(a) Uma reconciliação entre o investimento total bruto na locação à data de relato e o valor presente dos pagamentos mínimos da locação a receber na mesma data. Adicionalmente, uma entidade deve divulgar o investimento bruto na locação e o valor presente dos pagamentos mínimos da locação a receber à data de relato, relativamente a cada um dos seguintes períodos:

- (i) Não superior a um ano;
- (ii) Superior a um ano e não superior a cinco anos; e
- (iii) Superior a cinco anos.

(b) Rendimento financeiro não obtido;

(c) Os valores residuais não garantidos que acrescem em benefício do locador;

(d) O ajustamento acumulado de pagamentos mínimos da locação a receber incobráveis;

(e) As rendas contingentes reconhecidas como rendimentos do período na demonstração dos resultados; e

(f) Uma descrição geral dos acordos de locação significativos do locador.

No ano de 2021 foi contratualizado o Contrato de Locação Financeira Mobiliária n.º 400134656, com o Banco Comercial Português, em 15 de julho de 2021, objeto de visto prévio pelo Tribunal de Contas em 05 de agosto de 2021, sob o processo n.º 1515/2011, relativo à aquisição de duas viaturas elétricas.

O contrato no valor de € 46.537,42, foi celebrado pelo período de 48 meses, com uma renda mensal de € 928,06, acrescida de IVA incluído e um valor residual de € 2.326,87, acrescido de IVA.

O contrato teve início no mês de janeiro de 2022, altura em que ocorreu a entrega das viaturas, tendo ocorrido em 2022 o pagamento de € 9.886,65 de capital e € 233,79 de juros, conforme consta no Doc. 16 – Mapa 6.1 - Locações financeiras – Locatário.

6.4 — Quanto a locações operacionais os locadores devem divulgar o seguinte:

(a) O total dos futuros pagamentos mínimos da locação relativo a locações operacionais não canceláveis, para cada um dos seguintes períodos:

- (i) Não superior a um ano;
- (ii) Superior a um ano e não superior a cinco anos; e
- (iii) Superior a cinco anos.

(b) O total das rendas contingentes reconhecidas como rendimentos do período na demonstração dos resultados; e (c) Uma descrição geral dos acordos de locação significativos do locador.

Nada a registar/relatar neste item.

6.5 — Os requisitos de divulgação para locatários e locadores aplicam-se igualmente às vendas seguidas de locação. Assim, a descrição dos acordos significativos de locação para estes casos implica a divulgação de cláusulas únicas e invulgares do acordo ou dos termos da transação.

O contrato de locação financeira mencionado na nota 6.3 anterior, foi precedido de contrato administrativo de aquisição das viaturas à Renault Portugal, S.A. celebrado em 22 de junho de 2021, pelo valor de € 46.537,42, acrescido de IVA à taxa normal em vigor.

7 — Custos de empréstimos obtidos

7.1 — Uma entidade deve divulgar:

- (a) A política contabilística adotada para os custos de empréstimos obtidos;
- (b) A quantia dos custos de empréstimos capitalizada durante o período; e
- (c) A taxa de capitalização usada para determinar a quantia de custos de empréstimos elegíveis para capitalização (quando for necessário aplicar uma taxa média de capitalização a empréstimos obtidos para fins gerais).

O Município de Alcanena optou por não capitalizar os gastos incorridos com os empréstimos obtidos, pelo que todos os gastos desta natureza foram considerados gastos do exercício.

Foram efetuados os adequados registos de especialização de gastos incorridos ou a incorrer em ano diferente ao exercício presente.

8 — Propriedades de investimento

Modelo do justo valor e modelo do custo

8.1 — As divulgações seguintes aplicam-se em complemento das previstas na nota 6—Locações. De acordo com a NCP 6 o titular de uma propriedade de investimento faz as divulgações dos locadores sobre locações que tenha celebrado. Uma entidade que detenha uma propriedade de investimento segundo uma locação financeira ou uma locação operacional faz as divulgações dos locatários para locações financeiras e faz divulgações dos locadores para quaisquer locações operacionais que tenham celebrado.

No ano de 2022 não há registo de qualquer contrato desta natureza.

8.2 — Uma entidade deve divulgar:

- (a) Se aplica o modelo do justo valor ou o modelo do custo;
- (b) Se aplica o modelo do justo valor, se, e em que circunstâncias, os interesses em propriedades detidos segundo locações operacionais são classificados e contabilizados como propriedades de investimento;
- (c) Quando a classificação for difícil, os critérios que usa para distinguir uma propriedade de investimento de uma propriedade ocupada pelo titular e de uma propriedade detida para venda no decurso normal da atividade;
- (d) Os métodos e pressupostos significativos aplicados na determinação do justo valor das propriedades de investimento, incluindo uma declaração sobre se a determinação do justo valor foi suportada por evidência do mercado ou se foi mais baseada em outros fatores (que a entidade deve divulgar) devido à natureza da propriedade e à falta de dados comparáveis de mercado;
- (e) A extensão até à qual o justo valor das propriedades de investimento (como mensurado ou divulgado nas demonstrações financeiras) se baseia numa avaliação feita por um avaliador independente com uma qualificação profissional reconhecida e relevante e com experiência recente na localização e categoria das propriedades de investimento que estão a ser avaliadas. Se tal avaliação não tiver sido feita, esse facto deve ser divulgado;
- (f) As quantias incluídas na demonstração dos resultados quanto a:
 - (i) Propriedade de investimento que não geraram rendimento de rendas durante o período;
 - (ii) A existência e quantia de restrições sobre o grau de realização das propriedades de investimento ou sobre a remessa de rendimento e de recebimentos de alienações; e
 - (iii) Obrigações contratuais para comprar, construir ou desenvolver propriedades de investimento ou para fazer reparações, manutenção ou melhorias.

O Município de Alcanena aplicou o método do modelo do custo.

Em 2022 o Município de Alcanena contabiliza propriedades de investimento relativas e Terrenos e Recursos Naturais e Edifícios e Outras Construções.

Os ativos foram valorados ao seu custo de aquisição ou de construção.

Os Terrenos e Recurso Naturais correspondem a terrenos incluídos em Zonas Industriais ou Loteamentos, cuja finalidade é a venda dos mesmos.

Quanto aos Edifícios e Outras Construções são os imóveis destinados a arrendamento e geradores de rendimento, não se incluindo neste os edifícios com destino a Habitação Social.

No final do Ano de 2022 o saldo de propriedades de investimento é de € 1.176.406,09, conforme consta do Doc. 18 – Mapa 8-a - Propriedades de Investimento - Quantia escriturada e variações do período (modelo do custo), sendo à quantia escriturada inicial de € 1.309.561,28, deduzido € 9.040,90 relativos a depreciações do período e € 142.196,09 de diminuições relativas a vendas de ativos, nomeadamente € 119.999,59 da venda de 8 lotes na Zona Industrial de Minde e € 22.196,50 da venda de 4 garagens nas Pracetas Dr. Anastácio Gonçalves e Dr. Francisco Sá Carneiro em Alcanena, conforme melhor se evidencia no mapa [Doc 29.a - Mapa detalhe amortização imóveis abatidos em 2022](#).

Modelo do justo valor

8.3 — Além das divulgações exigidas anteriormente, uma entidade que aplique o modelo do justo valor deve também divulgar uma reconciliação da quantia escriturada das propriedades de investimento no início e no fim do período, mostrando o que se segue:

- (a) Adições, divulgando separadamente as adições resultantes de aquisições e as resultantes de dispêndio subsequente reconhecido na quantia escriturada de um ativo;
- (b) Adições resultantes de aquisições por meio de concentrações da entidade;
- (c) Alienações;
- (d) Ganhos ou perdas líquidos provenientes do justo valor;
- (e) As diferenças cambiais líquidas que surjam da transposição de demonstrações financeiras para uma moeda de apresentação diferente, e da transposição de uma unidade operacional estrangeira para a moeda de apresentação da entidade que relata;
- (f) Transferências para e de inventários e propriedade ocupada pelo titular; e
- (g) Outras alterações.

Não se aplica este modelo, pelo que no período de relato não se verificaram novas adições, nem se verificaram diminuições destes ativos, conforme se pode verificar no Doc. 19 – Mapa 8-b - Propriedades de Investimento - Quantia escriturada e variações do período (modelo do justo valor).

8.4 — Quando uma avaliação obtida for ajustada significativamente para efeito das demonstrações financeiras, por exemplo para evitar dupla contagem de ativos ou passivos que são reconhecidos como ativos e passivos separados, a entidade deve divulgar uma reconciliação entre a avaliação obtida e a avaliação ajustada incluída nas demonstrações financeiras, mostrando separadamente a quantia agregada de quaisquer obrigações de locação que tenham sido acrescentadas, e quaisquer outros ajustamentos significativos.

Nada a registar/relatar neste item.

8.5 — Nos casos excecionais em que não seja possível mensurar o justo valor com fiabilidade, uma propriedades de investimento é mensurada usando o modelo do custo, a reconciliação exigida na nota 8.3 deve divulgar as quantias relativas a essas propriedades de investimento separadamente de quantias relativas a outras propriedades de investimento. Além disso, uma entidade deve divulgar:

- (a) Uma descrição das propriedades de investimento;
- (b) Uma explicação sobre o facto de o justo valor não poder ser mensurado com fiabilidade;
- (c) Se possível, o intervalo de estimativas dentro do qual seja provável que fique o justo valor; e
- (d) Sobre a alienação de propriedade de investimento não registada pelo justo valor:
 - (i) O facto de a entidade ter alienado propriedades de investimento não registadas pelo justo valor;
 - (ii) A quantia escriturada dessas propriedades de investimento à data da venda; e
 - (iii) A quantia de ganho ou perda reconhecido.

Nada a registar/relatar neste item.

Modelo do custo

8.6 — Além das divulgações exigidas pela nota 8.2, uma entidade que aplique o modelo do custo deve também divulgar:

- (a) Os métodos de depreciação usados;

A vida útil dos bens propriedade de investimento e respetivas taxas de depreciação dos bens móveis, quando existentes, foram definidas com base no CC2 – Classificador Complementar 2, no caso dos bens adquiridos desde 2020. No caso da existência e bens móveis anteriores a 2020 foram mantidas as vidas úteis do CIBE (POCAL), tal como permitido pelo SNC-AP, a legislação e documentação conexa.

Nos bens imóveis as vidas úteis consideradas são as do CC2 – Classificador Complementar 2. No caso de bens imóveis adquiridos em anos anteriores a 2020, os períodos de vida útil e respetivas taxas de depreciação foram ajustados de acordo com o agora definido no CC2 – Classificador Complementar 2, procedendo-se à necessária correção das vidas úteis e taxas de depreciação, com os correspondentes registos de acréscimo/decrécimo do valor de amortização acumulado, bem como do adequado acréscimo/decrécimo de reconhecimentos de subsídios ao investimento, quando aplicável.

(b) As vidas úteis ou as taxas de depreciação usadas;

A identificação da vida útil e das respetivas taxas de depreciação encontram-se identificadas, bem a bem, conforme, **Doc. 29 – Mapa Detalhe de Amortizações de Bens Imóveis.**

(c) A quantia escriturada bruta e a depreciação acumulada (agregada com perdas de imparidade acumuladas) no início e no fim do período;

Os valores brutos escriturados e respetivo valor de depreciações consta do **Doc. 18 – Mapa 8-a - Propriedades de Investimento - Quantia escriturada e variações do período (modelo do custo).**

(d) Uma reconciliação da quantia escriturada das propriedades de investimento no início e no fim do período mostrando o que se segue:

(i) Adições, divulgando separadamente as adições resultantes de aquisições e as resultantes de dispêndio subsequente reconhecido como um ativo;

(ii) Adições resultantes de aquisições por meio de concentrações da entidade;

(iii) Alienações;

(iv) Depreciação;

(v) A quantia de perdas por imparidade reconhecidas, e a quantia de perdas por imparidade revertidas, durante o período;

(vi) As diferenças cambiais líquidas que surjam da transposição de demonstrações financeiras para uma moeda de apresentação diferente, e da transposição de uma unidade operacional estrangeira para a moeda de apresentação da entidade que relata;

(vii) Transferências para e de inventários e propriedade ocupada pelo proprietário;

e

(viii) Outras alterações; e

No ano de 2022 não foram adquiridas propriedades de investimento, conforme consta do mapa **Doc. 20 – Mapa 8.1-a - Propriedades de Investimento – Adições (modelo do custo).**

Conforme acima mencionado, constam diminuição em propriedades de investimento, no valor total de € 142.196,09 de diminuições relativas a vendas de ativos, nomeadamente € 119.999,59 da venda de 8 lotes na Zona Industrial de Minde e € 22.196,50 da venda de 4 garagens nas Pracetas Dr. Anastácio Gonçalves e Dr. Francisco Sá Carneiro em Alcanena, conforme **Doc. 22 – Mapa 8.2-a - Propriedades de Investimento – Diminuições (modelo do custo).**

No período de relato não ocorreram revalorizações.

No período de relato não ocorreu o registo de imparidades, nem o registo de imparidades revertidas.

Também não se verificou qualquer registo por diferenças cambiais.

(e) O justo valor de propriedades de investimento. Nos casos excecionais em que uma entidade não possa determinar o justo valor da propriedade de investimento com fiabilidade, deve divulgar:

- (i) Uma descrição das propriedades de investimento;
- (ii) Uma explicação sobre o facto de o justo valor não poder ser determinado com fiabilidade; e
- (iii) Se possível, o intervalo de estimativas dentro do qual é altamente provável que fique o justo valor.

Nada a registar/relatar neste item.

9 — Imparidade de ativos

Divulgações gerais

9.1 — Uma entidade deve divulgar os critérios por si desenvolvidos para distinguir ativos não geradores de caixa de ativos geradores de caixa.

O Município de Alcanena constituiu perdas por imparidades relativa à rúbrica clientes, contribuintes e utentes, para as dívidas em atraso em que já não seja espectável a sua boa cobrabilidade.

Visando uniformidade de critério e de comparabilidade, atendendo a que o novo normativo não refere qualquer regra, manteve-se o critério utilizado em POCAL.

Assim, o montante anual acumulado de provisão foi determinado de acordo com a seguinte percentagem: 50% para dívidas em mora há mais de 6 meses e até 12 meses e 100% para dívidas em mora há mais de 12 meses. Também no caso de dívidas em processo judicial (ou equivalente), independentemente da sua mora, é constituída provisão a 100%.

Também constituiu imparidades nas entidades societárias participadas, quando a situação líquida da entidade é inferior, na proporção da participação na respetiva entidade, ao custo de aquisição/subscrição.

Nas restantes rúbricas será feito o reconhecimento das imparidades sempre que se observem os fatores que levam a tal previstos nas respetivas Normas do SNC-AP

As quantias de imparidades contabilizadas, consta do **Doc. 24 – Mapa 9 - Imparidade de Ativos**, sendo € 307.283,38 relativas a Clientes, Contribuintes e Utentes e € 232.480,86 relativas a Investimentos Financeiros.

Divulgações específicas — Ativos não geradores de caixa

9.2 — Uma entidade deve divulgar o seguinte por cada perda por imparidade material reconhecida ou revertida durante o período:

- (a) Os acontecimentos e circunstâncias que conduziram ao reconhecimento ou reversão da perda por imparidade.
- (b) A quantia da perda por imparidade reconhecida ou revertida.
- (c) A natureza do ativo.
- (d) O segmento a que o ativo pertence se a entidade relatar a informação por segmentos de acordo com a NCP 25.
- (e) Se a quantia recuperável de serviço do ativo é o seu justo valor menos custos de vender ou o seu valor de uso.

(f) Se a quantia recuperável de serviço for o justo valor menos custos de vender, a base usada para determinar o justo valor menos custos de vender (tal como se o justo valor foi determinado por referência a um mercado ativo).

(g) Se a quantia recuperável de serviço for o valor de uso, a abordagem usada para determinar o valor de uso.

Imparidades nas entidades societárias participadas

Foram sendo constituídas imparidades, maioritariamente já transitadas do POCAL, sobre o capital social das entidades participadas pelo Município que apresentaram resultados antes de impostos negativos e que também conduziram a uma situação líquida inferior ao custo de aquisição/subscrição, nomeadamente a Compinena – Companhia Imobiliária de Alcanena, S.A.

Relativamente à **Compinena** foram contabilizados € 228.929,83 relativos aos resultados negativos obtidos até 2021, cujo registo ocorreu em anos anteriores a 2022.

No ano de 2022, atendendo a que os resultados foram negativos em € 35.666,65, foram contabilizados € 3.551,03 correspondentes aos 7,98% da participação do Município, perfazendo assim em 31-12-2022 o montante total de € 232.480,86.

9.3 — Uma entidade deve divulgar a informação que se segue para o total de perdas por imparidade e o total de reversões de perdas por imparidade reconhecidas durante o período para as quais nenhuma informação esteja divulgada:

(a) As principais classes de ativos afetados por perdas por imparidade (e as principais classes de ativos afetados por reversões de perdas por imparidade).

(b) Os principais acontecimentos e circunstâncias que conduziram ao reconhecimento das perdas por imparidade e reversões de perdas por imparidade.

Nada a registar/relatar neste item.

9.4 — Uma entidade deve divulgar os principais pressupostos usados para determinar a quantia recuperável de serviço de ativos durante o período.

Nada a registar/relatar neste item.

Divulgações específicas — Ativos geradores de caixa

9.5 — Uma entidade deve divulgar o seguinte por cada perda por imparidade material reconhecida ou revertida durante o período para um ativo individual gerador de caixa ou uma unidade geradora de caixa:

(a) Os acontecimentos e circunstâncias que conduziram ao reconhecimento ou reversão da perda por imparidade.

(b) A quantia da perda por imparidade reconhecida ou revertida.

(c) Relativamente a um ativo gerador de caixa:

(i) A natureza do ativo; e

(ii) Se a entidade relata informação por segmentos de acordo com a NCP 25, o segmento relatado a que o ativo pertence, com base no formato de relato da entidade.

(d) Relativamente a uma unidade geradora de caixa:

(i) Uma descrição da unidade geradora de caixa (por exemplo, se é uma linha de produtos, uma instalação, uma operação comercial, uma área geográfica ou um segmento relatado);

(ii) A quantia da perda por imparidade reconhecida ou revertida por classe de ativos e, se a entidade relatar informação por segmentos de acordo com a NCP 25, por segmento relatado com base no formato de relato da entidade; e

(iii) Se a agregação de ativos para identificar a unidade geradora de caixa se alterou desde a estimativa anterior da quantia recuperável (se a houver) da unidade geradora de caixa, uma descrição da forma corrente e anterior de agregar ativos e as razões para alterar essa forma de identificação da unidade geradora de caixa.

(e) Se a quantia recuperável do ativo é o justo valor menos custos de vender ou o seu valor de uso;

(f) Se a quantia recuperável do ativo for o justo valor menos custos de vender, a base usada para determinar esse valor (por exemplo, se o justo valor foi determinado com referência a um mercado ativo); e

(g) Se a quantia recuperável for o valor de uso, as taxas de desconto usadas na estimativa corrente e anterior (se houver) do valor de uso.

Valor global das imparidades de dívidas de cobrança duvidosa

O saldo constituído em anos anteriores era de € 130.732,78, pelos critérios já referidos anteriormente.

Em 2022 foi reforçada a rubrica de imparidades de cobranças duvidosas no valor global de € 176.550,60 correspondente a parte das faturas emitidas à TOELTA por incumprimento contratual das empreitadas da Rede de Saneamento do Covão do Coelho e Vale Alto e da Rede de Saneamento do Carvalheiro.

Não se registou em 2022 qualquer Reversão de Imparidades anteriormente constituídas.

9.6 — Uma entidade deve divulgar a seguinte informação para as perdas por imparidade agregadas e as reversões agregadas de perdas por imparidade reconhecidas durante o período para o qual nenhuma informação é divulgada de acordo com a nota anterior:

(a) As principais classes de ativos afetados por perdas por imparidade e as principais classes de ativos afetados por reversões de perdas por imparidade; e

(b) Os principais acontecimentos e circunstâncias que levaram ao reconhecimento destas perdas por imparidade e reversões de perdas por imparidade.

Nada a registar/relatar neste item.

9.7 — Uma entidade deve divulgar os principais pressupostos usados para determinar a quantia recuperável de ativos durante o período.

Nada a registar/relatar neste item.

10 — Inventários

10.1 — Uma entidade deve divulgar:

(a) As políticas contabilísticas adotadas na mensuração de inventários, incluindo a(s) fórmula(s) de custeio usada(s);

- (b) A quantia total registada de inventários e a quantia escriturada por classificações apropriadas à entidade;
- (c) A quantia de inventários registada pelo justo valor menos custos de vender;
- (d) A quantia de inventários reconhecida como gasto durante o período;
- (e) A quantia de qualquer redução de inventários reconhecida como um gasto do período;
- (f) A quantia da reversão de qualquer redução que seja reconhecida na demonstração dos resultados do período;
- (g) As circunstâncias ou acontecimentos que levaram à reversão de uma redução de inventários;
- (h) A quantia escriturada de inventários dados como penhor de garantia a passivos.

No ano de 2022 o Município apresenta na sua conta de inventários o saldo de € 150.308,24. Deste saldo, o valor de € 143.894,16 correspondente a Habitação Social para venda, relativo a 2 frações que o Município construiu para venda no Complexo Social José Policarpo Lopes da Silva, em Vila Moreira.

O Município não possuindo armazém, adquire os produtos diretamente para os serviços, de acordo com as respetivas necessidades, pelo que os respetivos custos são considerados gastos imediatos do exercício.

As entradas são registadas pelo custo de aquisição.

No final de 2022 a rubrica relativa a Materiais de Consumo interno apresenta um saldo de € 6.414,08.

11 — Agricultura

Divulgações gerais

11.1 — Uma entidade deve divulgar o ganho ou perda global que surja durante o período corrente no reconhecimento inicial de ativos biológicos e produtos agrícolas e das alterações no justo valor menos os custos estimados no ponto de venda dos ativos biológicos.

Nada a registar/relatar neste item.

11.2 — Uma entidade deve fazer uma descrição dos ativos biológicos que distinga entre ativos biológicos consumíveis e ativos biológicos de produção duradoura, e entre ativos biológicos detidos para venda e ativos biológicos detidos para distribuição gratuita ou com retribuição simbólica.

(Estas divulgações devem contemplar simultaneamente uma descrição quantificada e uma descrição narrativa.)

Nada a registar/relatar neste item.

11.3 — Uma entidade deve ainda divulgar:

- (a) A natureza das suas atividades que envolvem cada grupo de ativos biológicos; e
- (b) Mensurações não financeiras ou estimativas das quantidades físicas de:
 - (i) Cada grupo de ativos biológicos da entidade no final do período; e
 - (ii) Produção de produtos agrícolas durante o período.

Nada a registar/relatar neste item.

11.4 — Uma entidade deve divulgar os métodos e pressupostos relevantes utilizados na determinação do justo valor de cada grupo de produtos agrícolas no ponto da colheita e de cada grupo de ativos biológicos.

Nada a registrar/relatar neste item.

11.5 — Uma entidade deve divulgar o justo valor menos os custos estimados no ponto de venda dos produtos agrícolas colhidos durante o período, determinado no ponto de colheita.

Nada a registrar/relatar neste item.

11.6 — Uma entidade deve divulgar:

(a) A existência e quantias registadas de ativos biológicos cuja propriedade esteja sujeita a ónus ou encargos, designadamente as quantias registadas de ativos biológicos dados em penhora como garantia de passivos;

(b) A natureza e extensão de restrições sobre o uso ou capacidade da entidade vender ativos biológicos;

(c) A quantia de compromissos para o desenvolvimento ou aquisição de ativos biológicos;

e

(d) A estratégia de gestão do risco financeiro relativo à atividade agrícola.

Nada a registrar/relatar neste item.

11.7 — Uma entidade deve apresentar uma reconciliação das alterações na quantia escriturada de ativos biológicos entre o início e o fim do período corrente. Essa reconciliação deve incluir:

(a) O ganho ou perda resultante de alterações do justo valor menos os custos estimados no ponto de venda, divulgado separadamente para ativos biológicos de produção duradoura e ativos biológicos consumíveis;

(b) Aumentos devidos a compras;

(c) Aumentos devidos a ativos adquiridos por meio de uma transação sem contraprestação;

(d) Diminuições atribuíveis a vendas de ativos;

(e) Diminuições resultantes de distribuições gratuitas ou com retribuição simbólica;

(f) Diminuições devidas a colheitas;

(g) Variações resultantes de reestruturações de entidades; e

(h) Outras alterações.

Nada a registrar/relatar neste item.

Divulgações adicionais de ativos biológicos quando o justo valor não puder ser mensurado com fiabilidade

11.8 — Se uma entidade mensurar ativos biológicos pelo seu custo menos qualquer depreciação acumulada e quaisquer perdas por imparidade acumuladas deve divulgar relativamente a tais ativos biológicos:

(a) Uma descrição desses ativos biológicos;

(b) Uma explicação da razão por que o justo valor não pode ser mensurado com fiabilidade;

(c) Se possível, o intervalo de estimativas dentro das quais é altamente provável que se situe o justo valor;

(d) O método de depreciação usado;

(e) As vidas úteis ou as taxas de depreciação usadas; e

(f) A quantia escriturada bruta e a depreciação acumulada (agregada com perdas por imparidade acumuladas) no início e no fim do período.

Nada a registrar/relatar neste item.

11.9 — Se, durante o período corrente, uma entidade mensurar os ativos biológicos pelo seu custo menos qualquer depreciação acumulada e quaisquer perdas por imparidade acumuladas, deve divulgar qualquer ganho ou perda reconhecido na alienação de tal ativo biológico separadamente, e na reconciliação exigida na nota 11.6 deve divulgar separadamente as quantias relativas a tais ativos biológicos. Além disso, a reconciliação deve incluir as seguintes quantias incluídas nos resultados relacionadas com esses ativos biológicos:

- (a) Perdas por imparidade;
- (b) Reversões de perdas por imparidade; e
- (c) Depreciação.

Nada a registrar/relatar neste item.

11.10 — Se o justo valor de ativos biológicos anteriormente mensurados pelo seu custo menos qualquer depreciação acumulada e quaisquer perdas por imparidade acumuladas se tornar mensurável com fiabilidade no decurso do período corrente, uma entidade deve divulgar relativamente a esses ativos biológicos:

- (a) Uma descrição dos ativos biológicos;
- (b) Uma explicação da razão por que o justo valor se tornou mensurável com fiabilidade; e
- (c) O efeito da alteração.

Nada a registrar/relatar neste item.

12 — Contratos de construção

12.1 — Uma entidade deve divulgar:

- (a) A quantia do rendimento do contrato reconhecida como rendimento do período;
 - (b) Os métodos usados para determinar o rendimento do contrato reconhecido no período;
- e
- (c) Os métodos usados para determinar a fase de acabamento dos contratos em curso.

Nada a registrar/relatar neste item.

12.2 — Uma entidade deve divulgar para cada contrato em curso à data de relato:

- (a) A quantia agregada de custos suportados e ganhos reconhecidos (menos perdas reconhecidas) até à data;
- (b) A quantia de adiantamentos recebidos; e
- (c) A quantia de retenções.

Nada a registrar/relatar neste item.

13 — Rendimento de transações com contraprestação

13.1 — Uma entidade deve divulgar:

(a) As políticas contabilísticas adotadas para o reconhecimento do rendimento incluindo os métodos adotados para determinar a fase de acabamento das transações que envolvam a prestação de serviços;

(b) A quantia de cada categoria significativa de rendimento reconhecida durante o período incluindo o rendimento proveniente de:

- (i) Prestações de serviços;

- (ii) Venda de bens;
- (iii) Juro;
- (iv) *Royalties*; e
- (v) Dividendos ou distribuições similares; e

(c) A quantia de rendimento proveniente da troca de bens ou serviços incluídos em cada categoria significativa de rendimento.

As receitas provenientes da prestação de serviços são as previstas na Tabela de Taxas e Licenças do Município de Alcanena, no que respeita à cobrança de Taxas e Licenças.

Relativamente a eventuais vendas de bens ou serviços prestados e não incluídos na tabela de taxas e licenças, os respetivos valores são praticados mediante aprovação pela Câmara Municipal, ou de acordo com legislação específica em vigor, consoante o caso.

Os pagamentos efetuados ao Município, poderão ser acrescidos de juros de mora à taxa legal em vigor, quando previstos e aplicáveis às respetivas vendas ou prestação de serviços.

Os ganhos provenientes de dividendos ou distribuições similares, relativas às entidades participadas pelo Município, são registados de acordo com as comunicações efetuadas pelas respetivas entidades.

Quanto às quantias de cada item, remete-se para a leitura das demonstrações financeiras e conforma se pode verificar no **Doc 25 - 13.1 - rendimentos de transações com contraprestações**.

14 — Rendimento de transações sem contraprestação

14.1 — Uma entidade deve divulgar:

(a) A quantia de rédito proveniente de transações sem contraprestação reconhecidas durante o período por classes principais evidenciando separadamente:

- (i) Impostos, evidenciando separadamente as classes principais de impostos; e
- (ii) Transferências, evidenciando separadamente as classes principais de réditos de transferências.

(b) A quantia de contas a receber reconhecidas relacionadas com rendimentos sem contraprestação.

(c) A quantia de passivos reconhecidos relacionados com ativos transferidos sujeitos a condições.

(d) A quantia de passivos reconhecidos relativos a empréstimos bonificados que estão sujeitos às condições dos ativos transferidos;

(e) A quantia de ativos reconhecidos que estão sujeitos a restrições e a natureza dessas restrições.

(f) A existência e quantia de quaisquer adiantamentos de recebimentos relativos a transações sem contraprestação.

(g) A quantia de quaisquer passivos perdoados.

Os valores de rendimentos contabilizados em 2022 de transações sem contraprestações de diversas entidades e naturezas, no valor total de € 11.579.331,62 constam dos documentos **Doc. 26 – Mapa 14.1-a - Rendimento de transações sem contraprestação**, sendo as mais relevantes:

(alguns valores estavam desatualizados, veja se não tem de tirar o mapa do DOC 26 novamente, quase de certeza que sim)

Da autoridade tributária:

- Imposto Municipal sobre os Imóveis, no valor de 1.972 milhares de euros;
- Imposto Municipal sobre Transmissão de Imóveis, no valor de 480 milhares de euros;
- Derrama, no valor de 670 milhares de euros;
- Imposto Único sobre imóveis, no valor de 380 milhares de euros;

Do Orçamento de Estado de 2022:

- Fundo de Equilíbrio Financeiro, vertente corrente, no valor de 4.415 milhares de euros;
- Fundo Social Municipal, no valor de 305 milhares de euros;
- Imposto sobre as Rendimentos Singulares, no valor de 474 milhares de euros;
- Participação no IVA, no valor de 77 milhares de euros;
- Transferência de competência Lei 50/2018 – Educação e Ação Social, no valor de 1.456 milhares de euros.

14.2 — Uma entidade deve divulgar também:

(a) As políticas contabilísticas adotadas para o reconhecimento de rendimentos provenientes de transações sem contraprestação.

(b) Para as principais classes de réditos de transações sem contraprestação, as bases em que foi mensurado o justo valor dos recursos que fluíram para a entidade.

(c) Para as principais classes de réditos de impostos que a entidade não tenha podido mensurar com fiabilidade durante o período em que o acontecimento tributável ocorra, informação acerca da natureza desses impostos; e

(d) A natureza e tipo das principais classes de legados, ofertas e doações, evidenciando separadamente as principais classes de bens em espécie recebidos.

A generalidade do registo dos rendimentos provenientes de transações sem contraprestação segue o princípio da especialização dos exercícios, ou seja, são reconhecidos em proveitos quando alguma eventual condição relacionada com os mesmos está satisfeita, ou na sua ausência são registados no ano recebimento (ou em que estão previstos ser recebidos)

Quanto aos montantes recebidos de Subsídios ao Investimento relativos ao Fundo de Equilíbrio Financeiros – vertente Capital e o n.º 3 do art.º 35º da Lei 73/2013, para além do correspondente registo em contas 593, no ano de 2022 optou-se por passar a imputar estes também na proporção do valor pago relativo a transferências de capital concedidas, cujo valor pago em 2022 foi de € 162.947,81,

Também em 2022 foi decidido adotar tratamento para as verbas registadas na rubrica 5942 - Doações e que têm por subjacentes bens, ou parte dos mesmos, depreciables, reconhecendo em rendimentos o equivalente às depreciações geradas por esses bens no ano, numa lógica de tratamento similar aos subsídios ao investimento. Este tratamento tem origem numa análise às normas supletivas do SNC-AP, uma vez que este é omissivo no tratamento subsequente desta rubrica após o reconhecimento inicial. Em termos supletivos a IPSAS 23, no parágrafo 95, prevê que seja levado diretamente, todo o montante da doação a rendimentos no momento do recebimento da mesma, contudo a adoção deste tratamento “colidiria” com o previsto no SNC-AP, pelo que se analisou supletivamente o SNC, o qual no código de contas (Portaria n.º 218/2015 de 23 de julho), prevê para a conta 59 – Outras variações nos fundos patrimoniais, em específico para a Entidades do Setor Não Lucrativo (ESNL), que serão as entidades com um objetivo mais similar, que seja dado tratamento similar aos montantes registados às subcontas 593 – Subsídios e 594 – Doações, os quais “deverão ser transferidos numa base sistemática para a conta 7883 – Imputação de subsídios/doações para investimentos, à medida que forem contabilizadas as depreciações/amortizações do investimento a que respeitam.”

Em 2022 o montante reconhecido em rendimentos tendo esta origem foi de 68.887,05€ (foi reconhecido 54.365,88€ em resultados transitados relativo a anos anteriores)

14.3 — As entidades devem ainda divulgar a natureza e tipo das principais classes de serviços em espécie recebidos, incluindo os não reconhecidos.

Nada a registar/relatar neste item.

15 — Provisões, passivos contingentes e ativos contingentes

15.1 — Para cada classe de provisões, a entidade deve divulgar:

- (a) A quantia escriturada no início e no fim do período;
- (b) Provisões adicionais feitas no decurso do período, incluindo aumentos às provisões existentes;
- (c) Quantias utilizadas (isto é, suportadas e debitadas contra a provisão) durante o período;
- (d) Quantias não utilizadas revertidas durante o período;
- (e) O aumento durante o período na quantia descontada proveniente da passagem do tempo e o efeito de qualquer alteração na taxa de desconto.

As quantias escrituradas constam do **Doc. 27 – Mapa 15 – Provisões, passivos contingentes e ativos contingentes**, sendo no final de 2022 não se regista a existência de qualquer provisão constituída.

Quando aplicável e caso o método de contabilização da participação não seja o Método da Equivalência Patrimonial (MEP), são constituídas provisões das participadas aplicáveis no caso de resultados antes de imposto do exercício negativos, na proporção da sua participação na respetiva entidade

Refira-se, no entanto, que no ano de 2019, ocorreu o resgate da Concessão do Sistema de Recolha e Tratamento de Águas Residuais de Alcanena, celebrado em 1995, por um prazo de 29 anos, com a AUSTRA – Associação de Utilizadores do Sistema de Tratamento de Águas Residuais de Alcanena.

Sobre o referido resgate, decorreu Ação Arbitral, interposta pela AUSTRA com três pedidos. Destes, dois o Município ganhou, o terceiro pedido efetuado pela AUSTRA, requeria que o Município fosse condenado a pagar aquela, a título de indemnização pelo resgate da concessão, a quantia de € 2.757.709,69., acrescida de juros à taxa legal em vigor, desde a notificação da petição até ao efetivo e integral pagamento.

No ano de 2022, relativamente ao terceiro pedido, o Município chegou a acordo com a AUSTRA, que desistiu da Ação contra o Município.

O acordo tem por objeto estabelecer as principais orientações, compromissos e condições entre as “Partes” com vista à desistência dos pedidos formulados na instância arbitral constituída para dirimir o litígio decorrente do resgate da concessão do “sistema municipal de Alcanena de coleta e tratamento de águas residuais”, bem como contribuir para o propósito do restabelecimento das bases de cooperação mútua entre as “Partes” para concretização dos objetivos para desenvolvimento de uma indústria de curtumes (e atividades correlacionadas) que cada vez mais se possa constituir e afirmar como contributo social e económico do concelho de Alcanena.

Para efeitos do previsto no número anterior, as “Partes” acordam nos seguintes procedimentos e atos a realizar quanto à instância arbitral instalada em 30-04-2019:

- a) A AUSTRA desistirá da instância arbitral e conformar-se-á definitivamente com os efeitos e consequências da deliberação de 4 de fevereiro de 2019 que determinou a cessação unilateral do contrato celebrado com o Município de Alcanena em 21 de maio de 1995, tendo por objeto a “manutenção, exploração, gestão e respetiva melhoria do sistema municipal de Alcanena de coleta e tratamento de águas residuais;
- b) O MUNICÍPIO desistirá do pedido formulado na instância arbitral constituída e conformar-se-á definitivamente com o cumprimento, efeitos e consequências do contrato celebrado com a AUSTRA em 21 de maio de 1995, tendo por objeto a “manutenção, exploração, gestão e respetiva melhoria do sistema municipal de Alcanena de coleta e tratamento de águas residuais”.
- c) As “Partes” renunciam mutuamente ao direito de vir a opor qualquer direito ou obrigação do mencionado contrato de concessão celebrado em 21 de maio de 1995, declarando nada mais terem a haver ou reclamar, por efeito da sua celebração, vigência ou cessação, a qualquer título ou efeito, prestando quitação integral, remissiva e abdicativa quanto a esse efeito e quaisquer outros que do mencionado contrato pudessem emergir.
- d) As custas e eventuais encargos da instância arbitral, devidas e em dívida, e que sejam comuns e decorrentes do funcionamento do Tribunal Arbitral, incluindo neles os honorários dos árbitros e secretariado, serão suportados em partes iguais, na proporção de 50% para cada Parte, sendo os encargos exclusivos e diretamente contratados pelas “Partes” encargos de quem os solicitou e/ou contratou.

15.2 — A entidade deve divulgar adicionalmente o seguinte, para cada classe de provisões:

- (a) Uma breve descrição da natureza da obrigação e o momento esperado de quaisquer exfluxos de benefícios económicos esperados ou de potencial de serviço;
- (b) Uma indicação das incertezas acerca da quantia ou momento desses exfluxos. Quando for necessário prestar tal informação, a entidade deve divulgar os principais pressupostos assumidos respeitantes aos acontecimentos futuros;
- (c) A quantia de qualquer reembolso esperado, indicando a quantia de qualquer ativo que tenha sido reconhecido relativamente ao mesmo.

Nada a registar/relatar neste item.

15.3 — A menos que seja remota a possibilidade de qualquer exfluxo na liquidação, uma entidade deve divulgar para cada classe de passivos contingentes à data de relato, uma breve descrição da natureza dos mesmos e, quando praticável:

- (a) Uma estimativa do seu efeito financeiro, mensurado de acordo com os requisitos da norma;
- (b) Uma indicação das incertezas relacionadas com a quantia ou o momento de qualquer exfluxo;
- (c) A possibilidade de qualquer reembolso.

Nada a registar/relatar neste item.

15.4 — Quando for provável um influxo de benefícios económicos ou de potencial de serviço, a entidade deve fazer uma breve descrição da natureza dos ativos contingentes à data do relato, e, quando praticável, divulgar uma estimativa do seu efeito financeiro, mensurado usando os princípios estabelecidos para a mensuração de provisões.

Nada a registar/relatar neste item.

15.5 — Quando qualquer da informação exigida nas duas notas anteriores não for divulgada porque não é praticável fazê-lo, esse facto deve ser divulgado.

Nada a registar/relatar neste item.

15.6 — Em casos extremamente raros, pode considerar-se que a divulgação de alguma ou de toda a informação exigida pode prejudicar seriamente a posição da entidade numa disputa com outras partes sobre o assunto da provisão, passivo contingente ou ativo contingente. Nestes casos, a entidade não necessita de divulgar a informação, mas deve divulgar a natureza geral da disputa, juntamente com o facto de que, e a razão por que, a informação não está divulgada.

Nada a registar/relatar neste item.

16 — Efeitos de alterações em taxas de câmbio

16.1 — Uma entidade deve divulgar:

(a) A quantia das diferenças de câmbio reconhecidas nos resultados, exceto as que resultem de instrumentos financeiros mensurados pelo justo valor através dos resultados de acordo com a NCP 18 — Instrumentos Financeiros; e

(b) As diferenças de câmbio líquidas classificadas num componente separado do património líquido, e uma reconciliação da quantia de tais diferenças de câmbio entre o início e o fim do período.

Nada a registar/relatar neste item.

16.2 — Quando a moeda de apresentação for diferente da moeda funcional, esse facto deve ser indicado, juntamente com a divulgação da moeda funcional e as razões para usar uma moeda de apresentação diferente.

Nada a registar/relatar neste item.

16.3 — Quando houver uma alteração na moeda funcional, quer da entidade que relata, quer de uma unidade operacional no estrangeiro significativa, esse facto e as razões para a alteração na moeda funcional devem ser divulgados.

Nada a registar/relatar neste item.

17 — Acontecimentos após a data de relato

17.1 — Uma entidade deve divulgar a data em que as demonstrações financeiras foram autorizadas para emissão e quem deu essa autorização. Se um outro órgão deliberativo tiver o poder de alterar as demonstrações financeiras após emissão, a entidade deve divulgar esse facto.

As demonstrações financeiras reuniram condições para a sua emissão, após conhecidos os resultados das entidades societárias participadas pelo Município, o que permitiu o seu adequado tratamento contabilístico.

Os últimos resultados foram conhecidos em 07 de abril de 2021, embora ainda não tenha ocorrido em todas as entidades os respetivos procedimentos de aprovação das contas finais, permitiu obter os resultados finais.

A emissão das respetivas demonstrações financeiras foi autorizada pelo Dirigente da Subunidade de Gestão Financeira, Patrimonial e Controlo Orçamental, também Contabilista Público do Município de Alcanena.

17.2 — Se uma entidade receber informações após a data de relato, mas antes das demonstrações financeiras serem autorizadas para emissão, acerca de condições que existiam à data de relato, a entidade deve atualizar as divulgações que se relacionam com essas condições, à luz das novas informações.

À data da aprovação das contas não se verificou a necessidade de atualizar as demonstrações financeiras emitidas.

17.3 — Se os acontecimentos após a data de relato, que não dão lugar a ajustamentos, forem materialmente relevantes a sua não divulgação pode influenciar as decisões económicas dos utilizadores tomadas com base nas demonstrações financeiras. Em conformidade, uma entidade deve divulgar para cada categoria material de acontecimentos após a data de relato que não dão lugar a ajustamentos, os seguintes aspetos:

- (a) A natureza do acontecimento; e
- (b) Uma estimativa do seu efeito financeiro, ou uma declaração que essa estimativa não pode ser feita.

O conflito armado com a Rússia a invadir a Ucrânia que ainda perdura, apesar de não ser um acontecimento após a data de relato, a par de alguma instabilidade em diversos setores, entre os quais no financeiro, que já em 2023 registou falências (ou similares) de alguns bancos de relevância, continuam a criar incerteza no futuro e no comportamento da inflação, com todas as consequências de dela advêm. É, no entanto, impraticável ao Município de Alcanena conseguir estimar o efeito total que estas situações poderão ter nos próximos anos, sendo que o seu impacto tenderá a ser tanto maior quanto mais duradouro for o conflito e a instabilidade vivida no geral.

18 — Instrumentos financeiros

Divulgações gerais

Uma entidade deve divulgar:

18.1 — Em relação às políticas contabilísticas as bases de mensuração utilizadas para os instrumentos financeiros e outras políticas contabilísticas utilizadas para a contabilização de instrumentos financeiros relevantes para a compreensão das demonstrações financeiras.

Os investimentos financeiros, consta do mapa **Doc. 85 - Mapa dos investimentos financeiros**, e são relativos às participações do Município no Capital Social das seguintes entidades:

- AQUANENA - Empresa Municipal de Águas e Saneamento de Alcanena, EM, SA
- RSTJ – Gestão e Tratamento de Resíduos, E.I.M., S.A.
- Compinena - Companhia Imobiliária de Alcanena, S.A.
- Tagusgás - Empresa de Gás do Vale do Tejo, S.A.
- FAM - Fundo de Apoio Municipal

18.2 — Quantia escriturada de cada uma das categorias de ativos financeiros e passivos financeiros, no total e para cada um dos tipos significativos de ativos e passivos financeiros de entre cada categoria:

- (a) Ativos financeiros mensurados ao justo valor através de resultados;

- (b) Ativos financeiros mensurados ao custo amortizado menos imparidade;
- (c) Instrumentos de capital próprio de uma outra entidade mensurados ao custo menos imparidade;
- (d) Compromissos de empréstimo mensurados ao custo menos imparidade;
- (e) Passivos financeiros mensurados ao justo valor através de resultados;
- (f) Passivos financeiros mensurados ao custo amortizado;
- (g) Ativos financeiros para os quais foi reconhecida imparidade, com indicação, para cada uma das classes, separadamente, a quantia contabilística que resulta da mensuração ao custo ou custo amortizado e a imparidade acumulada.

Os valores escriturados no final do exercício em relato são os indicados em cada entidade.

Denominação	Natureza da entidade	NIPC	Valor subscrito	data subscrição	%	Valor contabilizado a 31-12-2022	Observações
AQUANENA - Empresa Municipal de Águas e Saneamento de Alcanena, EM, SA	Empresa Municipal	515194212	11.471.000,00	2018-12-21	100,00%	19.036.591,23	
RSTJ – Gestão e Tratamento de Resíduos, E.I.M., S.A.	Empresa Intermunicipal	515332607	5.000,00	2019-03-27	10,00%	340.887,48	
Compinena - Companhia Imobiliária de Alcanena, S.A.	Sociedade Anónima	503030430	250.246,00	2002-11-18	7,98%	17.765,14	Registadas perdas por imparidade de € 232.480,86
Tagusgás - Empresa de Gás do Vale do Tejo, S.A.	Sociedade Anónima	503956538	5.225,00	2001-03-07	0,040%	5.225,00	
FAM - Fundo de Apoio Municipal	Pessoa Coletiva de Direito Público	513319182	330.538,50	2014-08-25	0,0791%	330.538,50	

18.3 — Bases de determinação do justo valor (e.g. cotação de mercado, quando ele existe, ou a técnica de avaliação) para todos os ativos financeiros e passivos financeiros mensurados ao justo valor.

Por aplicação do Método da Equivalência Patrimonial (MEP) a AQUANENA apresenta um valor total escriturado de € 19.036.591,23 e a RSTJ – Gestão e Tratamento de Resíduos, E.I.M., S.A. o valor escriturado de € 340.887,48.

Os dados financeiros das entidades relativas ao perímetro de consolidação, encontram-se detalhados no Doc 79 - Relatório do Governo Societário, tendo no caso da AQUANENA registado pelo MEP, resultado líquido negativo no valor de € 786.565,19 no caso da RSTJ registado pelo MEP o resultado líquido negativo de € 338.746,68 (este último na percentagem de 10% correspondente à participação do Município).

Quanto ao valor da transferência financeira a efetuar nos termos do n.º 2 do artigo 40.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto é o valor correspondente ao Resultado Antes de Impostos, ou seja no valor negativo de € 1.055.248,17, no caso da AQUANENA e de 10% do valor negativo de € 408.183,25 da RSTJ.

Quanto à COMPINENA encontra-se constituída uma provisão no valor de € 232.480,86 relativa ao acumulado de resultados negativos na proporção da respetiva percentagem que o Município detém na entidade, que leva a que o valor da sua situação líquida seja inferior ao custo de aquisição/subscrição do Município. No ano de 2022 o resultado foi negativo em € 35.666,65.

18.4 — Situações em que a mensuração fiável do justo valor deixou de estar disponível para um instrumento de capital próprio mensurado ao justo valor através de resultados.

Nada a registar/relatar neste item.

18.5 — Relativamente ao desreconhecimento de ativos financeiros transferidos para uma outra entidade em transações que não se qualificam para tal divulgar, para cada classe de tais ativos financeiros:

a) Natureza dos ativos;

b) Natureza dos riscos e benefícios de detenção a que se continua exposto;

c) Quantias escrituradas dos ativos e de quaisquer passivos associados que se continuam a reconhecer.

Nada a registar/relatar neste item.

18.6 — Ativos dados em garantia, como colateral de passivos ou passivos contingentes:

(a) Quantia escriturada dos ativos financeiros dados, em penhor, promessa de penhor ou outra forma de garantia, como colateral; e

(b) Termos e condições relativos ao penhor, ou promessa de penhor, ou outra forma de garantia.

Nada a registar/relatar neste item

18.7 — Situações de incumprimento para empréstimos obtidos reconhecidos à data do balanço:

(a) Detalhe do incumprimento no decurso do período relativo a amortização, juro, procura de fundos ou nos termos da conversão de tais empréstimos que permitam ao credor exigir o pagamento à data do balanço;

(b) Quantia escriturada de empréstimos a pagar em incumprimento à data do balanço;

(c) Em que medida o incumprimento foi sanável, ou os termos do pagamento foram renegociados, antes das demonstrações financeiras terem sido autorizadas para emissão.

Nada a registar/relatar neste item.

18.8 — Incumprimento, durante o período, dos termos de contratos de empréstimo além dos referidos no parágrafo anterior (divulgar a informação exigida no parágrafo anterior, se tais incumprimentos permitem ao credor exigir pagamento acelerado, a menos que os incumprimentos tenham sido sanados, ou os termos do compromisso renegociados, até à data do balanço).

Nada a registar/relatar neste item.

18.9 — Quantia das dívidas da entidade cuja duração residual seja superior a cinco anos, assim como a quantia de todas as dívidas da entidade cobertas por garantias reais prestadas, com indicação da natureza e da forma dessas garantias.

Nada a registar/relatar neste item

18.10 — Relativamente aos rendimentos e gastos divulgar:

(a) Os ganhos líquidos e perdas líquidas reconhecidas de: ativos financeiros mensurados ao justo valor através de resultados; passivos financeiros ao justo valor através de resultados; ativos financeiros mensurados ao custo amortizado menos imparidade; e passivos financeiros mensurados ao custo amortizado;

(b) Total de rendimento de juros e total de gasto de juros (calculado utilizando o método da taxa de juro efetiva) para ativos e passivos financeiros não mensurados ao justo valor através de resultados;

(c) Quantia de perda por imparidade reconhecida para cada uma das classes de ativos financeiros.

Nada a registar/relatar neste item.

Contabilidade de cobertura

18.11 — Em separado e por cada uma das quatro categorias de cobertura:

- (a) Descrição da cobertura;
- (b) Descrição dos instrumentos financeiros designados como instrumentos de cobertura e respetivos justos valores à data do balanço;
- (c) Natureza do risco que esteja a ser coberto, incluindo uma descrição do item coberto.

Nada a registar/relatar neste item.

18.12 — Para cobertura de risco de taxa de juro fixa ou risco de preço de ativos detidos ou abrangidos por um compromisso firme:

- (a) Quantia de alteração no justo valor do instrumento de cobertura reconhecida na demonstração dos resultados;
- (b) Quantia de alteração no justo valor dos elementos cobertos reconhecida na demonstração dos resultados.

Nada a registar/relatar neste item.

18.13 — Para cobertura do risco de taxa de juro variável, risco de taxa de câmbio, risco de preço de ativos abrangidos por uma elevada probabilidade de transação futura, ou num investimento líquido numa unidade operacional estrangeira:

- (a) Períodos em que é expetável que os fluxos de caixa ocorram e os períodos em que é expetável que afetem os resultados;
- (b) Descrição de transação futura para a qual a contabilização da cobertura foi previamente utilizada, mas que já não se espera mais que a transação ocorra;
- (c) Quantia resultante da alteração de justo valor de instrumentos de cobertura que foi reconhecida no capital próprio durante o período;
- (d) Quantia que foi removida do capital próprio e reconhecida nos resultados do período, evidenciando a quantia incluída em cada uma das linhas da demonstração dos resultados.

Nada a registar/relatar neste item.

Instrumentos de capital próprio

18.14 — Indicação das quantias do capital social nominal e do capital social por realizar e respetivos prazos de realização.

O Município não detém capital social.

Verifica-se o registo de € 24.044.716,66 na conta de Património/Capital – Balanço Inicial, correspondente ao saldo inicial existente na transição dos normativo contabilístico POCAL para o atual SNC-AP.

No ano de 2022 não se verificaram alterações nesta conta.

18.15 — Número de ações representativas do capital social, respetivas categorias e valor nominal por categoria, ou, na falta deste, o valor unitário, face ao capital subscrito, das ações ou quotas subscritas durante o período dentro dos limites do capital autorizado, bem como o seu número.

Não aplicável.

18.16 — Reconciliação, para cada classe de ações, entre o número de ações em circulação no início e no fim do período. (Identificando separadamente cada tipo de alterações verificadas no período, incluindo novas emissões, exercício de opções, direitos e warrants, conversões de valores mobiliários convertíveis, transações com ações próprias, fusões ou cisões e emissões de bónus (aumentos de capital por incorporação de reservas) ou *splits* de ações).

Não aplicável.

18.17 — Quantias de aumentos de capital realizados no período e a dedução efetuada como custos de emissão.

Não aplicável.

18.18 — Quantias e descrição de outros instrumentos de capital próprio emitidos e a respetiva quantia acumulada à data do balanço, com indicação do seu número e do âmbito dos direitos que conferem.

As rúbricas relativas ao Património Líquido, apresentam os valores no final do exercício em relato, conforme abaixo se identifica.

Reservas

- Conta 551 – Reservas Legais

A conta de Reservas Legais apresenta o saldo final, em 31 de dezembro de 2022, de € 1.196.232,86, resultante da aplicação de resultados de valores transitados dos exercícios anteriores.

No presente ano de 2022 não se verificou quaisquer alteração ao valor.

Resultados Transitados

- Conta 561 – De períodos anteriores

A conta de Resultados Transitados de períodos anteriores apresenta um saldo credor final, em 31 de dezembro de 2022, de € 12.017.853,26.

Ao valor do saldo de abertura devedor de € 11.625.774,10, transitado de exercícios anteriores foram registados os seguintes valores:

A débito

- O registo de diversas importâncias de reduzida expressão, no valor total de € 47.101,46, relativas a anulações de emissões de faturas ou guias de recebimento emitidas em anos anteriores, e indevidamente transferidas para o exercício de relato, em que se verificou a necessidade de proceder à respetiva anulação no decorrer do presente exercício económico, bem como da regularização de

gastos de 2021 que não haviam sido especializados em 2021, que careceram de respetiva retificação.

A Crédito

- Foi registado o valor de € 383.674,12 relativo aos resultados do exercício de 2021;

- Foi transferido o saldo de € 54.365,88 relativo à conta 5942, correspondente a depreciações de ativos doados ao Município, cuja reflexão não havia sido efetuada em anos anteriores (situação clarificada no 14.2).

- O registo de diversas importâncias de reduzida expressão, no valor total de € 1.140,62, relativas a pequenas regularizações.

- Conta 562 – Regularizações

A conta de Resultados Transitados de períodos anteriores apresenta um saldo credor final, em 31 de dezembro de 2022, de € 4.744,52.

No ano de 2022 foram contabilizados € 2.763,39 nesta conta.

- Conta 564 – Ajustamentos de transição para SNC-AP

Atendendo à alteração dos normativos contabilísticos, na transição do POCAL para o SNC-AP no ano de 2020, ocorreram ajustamentos ao nível de valores contabilísticos.

Esta alterações maioritariamente estão relacionadas com bens ativos fixos, em que ocorreram alterações nos períodos de vida útil e em consequência dessa alteração, verificou-se a necessidade de proceder à respetiva taxa de depreciação/amortização.

Destas alterações resultaram em diversos ativos o aumento da depreciação/amortização acumulada e consequente diminuição do valor líquido dos ativos, noutros casos, em menor quantidade, resultaram a diminuição da depreciação/amortização acumulada e consequente aumento do valor líquido do ativo.

Nos bens em que se verificava a existência de subsídios ao investimento, também ocorreram os ajustes necessários, de acordo com o agora definido pelo SNC-AP.

No final do exercício em relato esta conta apresenta o saldo devedor de € 2.324.141,94, igual ao do ano anterior.

Ajustamento de ativos financeiros

- Conta 579 – Ajustamento de ativos financeiros - Outros

A conta apresenta o saldo inicial, em 01 de janeiro de 2022, credor de € 4.940.177,69, proveniente de anos anteriores.

No ano de 2018 foram registados os valores resultantes dos ajustamentos relativos ao Património transmitido para a AQUANENA, por aplicação do Método da Equivalência Patrimonial, na sequência de relatório elaborado por Revisor Oficial de Contas em cumprimento do artigo 28.º do Código das Sociedades Comerciais, datado de 17 de dezembro de 2018, para constituição do

Capital Social da AQUANENA – Empresa Municipal de Águas e Saneamento de Alcanena, E.M, S.A., cuja escritura foi realizada em 21 de dezembro de 2018.

Em 2020 procedeu-se ao registo a crédito do valor de € 4.646.383,98, correspondente ao saldo final no património líquido da AQUANENA – Empresa Municipal de Águas e Saneamento de Alcanena, E.M, S.A. da rubrica de subsídios ao investimento relatados pela entidade. Este registo corresponde à aplicação do método da equivalência patrimonial, cujo registo ocorreu no presente ano por aplicação do novo normativo contabilístico, neste ano implementado.

No ano de 2021 procedeu-se ao registo a débito do valor de € 283.699,92, correspondente ao saldo final no património líquido da AQUANENA – Empresa Municipal de Águas e Saneamento de Alcanena, E.M, S.A. e a crédito do valor de € 90.286,22, correspondente ao saldo final no património líquido da RSTJ – Gestão e Tratamento de Resíduos, E.I.M., S.A.

No presente ano de 2022 procedeu-se ao registo a crédito do valor de € 3.666.300,08, correspondente ao saldo final no património líquido da AQUANENA – Empresa Municipal de Águas e Saneamento de Alcanena, E.M, S.A. e a crédito do valor de € 272.881,73, correspondente ao saldo final no património líquido da RSTJ – Gestão e Tratamento de Resíduos, E.I.M., S.A.

Estes registos correspondem à aplicação do método da equivalência patrimonial, cujo registo ocorreu no presente ano por aplicação do novo normativo contabilístico.

No final de 2022 esta conta apresenta saldo credor de € 8.879.359,50.

Outras Variações de Património Líquido

- Conta 593 – Transferências e subsídios de capital

Esta conta apresenta-se desagregada por componente, candidatura, ou finalidade, correspondendo os seus saldos a valores de subsídios ao investimento provenientes na sua esmagadora maioria a participações comunitárias, cujos valores são imputados a ativos.

As contas desagregadas apresentam saldo credor, sendo creditadas pela contabilização da atribuição do subsídio ao investimento e debitadas pelo reconhecimento gradual dos respetivos ganhos na proporção da depreciação do respetivo ativo.

Os principais movimentos foram:

A Débito:

- Transferência para proveitos do exercício da quota parte de 2022 dos subsídios ao investimento e similares no montante de € 682.543,56;
- Transferência de € 2.775.871,49 para diferimentos não correntes do montante de subsídios ao investimento que estava registado na 593 e que, com referência a 31/12/2022, respeitava a obras ainda em curso (ver explicação mais no final do presente ponto);

A Crédito:

- Recebimento de € 797.339,48 relativamente a subsídios ao investimento comunitários e equivalentes;
- Recebimento de € 638.126,00 relativamente ao FEF Capital e Artigo 35;
- Registo de € 481.603,27 relativos a subsídios ao investimento da concessão da rede de energia

Em 2022 passou-se também a registar na 5939 o montante de subsídios ao investimento reportados pela E-Redes no âmbito da concessão da distribuição da eletricidade em baixa tensão (ver nota 4).

Também em 2022, tal como já referido no ponto da comparabilidade dos exercícios, com vista ao cumprimento da FAQ 42 da CNC-AP, o Município transferiu para rubrica “28222 – Transferências e subsídios de capital obtidos com condições – A Reconhecer a mais de 12 meses” os subsídios cujas obras/bens ainda se encontravam em curso à data de 31/12/2022.

Desta forma, atendendo a que na referida FAQ se refere:

“Na maior parte das transferências para financiamento da aquisição ou construção de bens de investimento, o cumprimento material das condições pode ocorrer quando estes se encontrem finalizados (globalmente ou por lotes individualizáveis) e disponíveis para utilização nos fins previstos, de acordo com os requisitos definidos no instrumento de financiamento.”, o Município transferirá depois o montante dos subsídios ao investimento para a 593 quando o bem subjacente passar a firme.

Assim, neste ano de 2022 foram transferidos € 2.775.871,49 para a conta 28222 relativos a subsídios ao investimento cujos ativos subsidiados ainda se encontra em curso, e que até aqui eram contabilizados nas correspondentes contas 593.

No final do ano de 2022 apresenta o saldo global de € 11.903.228,75.

- Conta 5942 – Doações Obtidas – Em outros ativos

A conta de Doações, que reflete as doações registadas ao município de bens do ativo imobilizado, apresenta o saldo credor de € 1.792.806,40, resultante do valor transitado do ano anterior no valor de € 1.805.219,40 e do registo em 2022 dos seguintes valores:

A Débito

Nesta conta foram contabilizados a débito os seguintes valores, correspondente à desvalorização dos bens que se identificam, na mesma proporção da amortização deste ano, no valor total de € 68.887,05 (ver explicação no ponto 14.2).

Foram também ajustados os valores relativos a anos anteriores que não tinham sido reconhecidos no total de € 54.365,88, por contrapartida da conta 561 – resultados transitados.

A Crédito

Foram a débito contabilizados os seguintes valores:

Diversas doações de ativos aprovadas pela Câmara Municipal no valor global de € 110.839,93.

Transferência de Ativos

Conta 5971 – Transferência de ativos obtidas

Esta apresenta saldo nulo, igual ao ano anterior.

Resultado Líquido do Exercício

Conta 818 – Resultado Líquido

O resultado líquido do exercício de 2022 apresenta o valor de negativo de € 363.191,50.

Importa referir que o resultado negativo é causado pelo impacto das empresas participadas pelo Município, cujo valor total de resultados negativos refletidos das entidades é de € 820.439,86, influenciado principalmente pelos resultados negativos da AQUANENA de € 786.565,19 e da RSTJ de € 33.874,67 (esta última na proporção de 10% sobre o resultado líquido negativo de € 338.746,68)

Poder-se-á referir que o Resultado do Município sem a influencia destas entidades é positivo em cerca de 450 mil euros.

Riscos relativos a instrumentos financeiros

18.19 — Ativos financeiros mensurados ao custo amortizado menos imparidade: termos significativos e condições que afetam a quantia, o momento e segurança de fluxos de caixa futuros, incluindo risco de taxa de juro, risco de taxa de câmbio e risco de crédito.

Nada a registar/relatar neste item.

Outras situações

18.20 — Relativamente a instrumentos financeiros que não sejam participações de capital em entidades controladas, associadas ou acordos conjuntos, deve ser divulgado:

- (a) O custo de aquisição ou, caso tenha sido adotada uma base de mensuração alternativa, o justo valor no início e no fim do período;
- (b) Os aumentos, diminuições e transferências durante o período;
- (c) Os ajustamentos de valor acumulados no início e no fim do período;
- (d) Os ajustamentos de valor registados durante o período;

Nada a registar/relatar neste item.

18.21 — Relativamente às participações de capital em entidades que não sejam subsidiárias, associadas ou entidades conjuntamente controladas, deve ser divulgado a denominação ou firma e a sede estatutária de cada uma das entidades em que a empresa detém, quer ela própria quer através de uma pessoa agindo em seu nome mas por conta da empresa, uma participação, com indicação da fração do capital detido, do montante do capital e das reservas, assim como dos resultados do último período da empresa em causa para o qual tenham sido elaboradas demonstrações financeiras; as informações relativas ao capital e reservas e aos resultados podem ser omissas se a empresa em causa não publicar o seu balanço.

O Município de Alcanena em 2022 participou nas seguintes entidades não societárias

Entidade Participada		Tipo de Entidades	CAE	Capital Estatutário	Contribuição em 2022		Obs.
Denominação	N.I.P.C.				Forma de Realização		
1	2	3	4	5	6	7	8
ADIRN - Associação para o Desenvolvimento Integrado do Ribatejo Norte	502690267	ASU	91333	€ 2.119,89	€ 5.000,00		Valor relativo a Quota
ADSAICA - Associação de Desenvolvimento das Serras de Aire e Candeeiros	502500867	ASU	91333		€ 4.000,00		Valor relativo a Quota
AMEGA - Associação de Municípios para o Estudo e Gestão da Água	503875970	AM	91333		€ 325,98		Valor relativo a Quota
ANMP - Associação Nacional de Municípios Portugueses	501627413	AM	91333		€ 5.003,06		Valor relativo a Quota
APDA - Associação Portuguesa de Distribuição e Drenagem de Água	501944893	ASU	94995		€ 500,00		Valor relativo a Quota
Artemrede - Teatros Associados	507174615	ASU	94995		€ 13.000,00		Valor relativo a Quota
Associação Centro Ciência Viva do Alviela	509565697	ASU	94995		€ 19.101,18	Cedência das Instalações do Centro de Ciência Viva	Apoio ao funcionamento de acordo com Contrato-Programa. Valor a transferir em 2023.
CIMT - Comunidade Intermunicipal do Médio Tejo	502106506	AM	84130		€ 44.346,08		Valor relativo a Quota
FBDT - Federação dos Bombeiros do Distrito de Santarém	507488512	ASU	91333		€ 120,00		Valor relativo a Quota. Não foi pago por não ter sido emitida fatura pela entidade.
LBP - Liga dos Bombeiros Portugueses	500920680	ACU	94995		€ 250,00		Valor relativo a Quota
Médio Tejo 21 - Agência Reg. Energ. Ambiente Méd. Tejo Pinhal Sul	508993628	ASU	94995		€ 1.920,00		Valor relativo a Quota
RESITEJO - Associação de Gestão e Tratamento dos Lixos do Médio Tejo	503914096	ASU	38212	€ 4.489,20	€ 0,00		Valor relativo a Quota (não ocorreu pagamento por decisão da entidade)
AMVT - Associação de Municípios do Vale do Tejo	513231030	AM	84130		€ 4.489,20		Valor relativo a Quota
ANAM - Associação Nacional de Assembleias Municipais	513864202	AM	94991		€ 1.425,00		Adesão aprovada pela Assembleia Municipal de 27 de setembro de 2019. Valor relativo a quota.

18.22 — Para os investimentos financeiros inscritos por uma quantia acima do seu justo valor, divulgar a quantia escriturada e o justo valor dos ativos considerados isoladamente ou agrupados de forma adequada, e as razões que motivaram a não redução da quantia escriturada, incluindo a natureza dos elementos que permitam presumir que a quantia escriturada será recuperada.

Nada a registar/relatar neste item.

19 — Benefícios dos empregados

Divulgações de benefícios definidos

19.1 — Uma entidade deve divulgar a informação que se segue acerca de planos de benefícios definidos:

(a) A política contabilística da entidade quanto ao reconhecimento de ganhos e perdas atuariais.

(b) Uma descrição geral do tipo de plano.

(c) Uma reconciliação dos saldos de abertura e encerramento do valor presente da obrigação de benefícios definidos mostrando separadamente, se aplicável, os efeitos durante o período atribuíveis a cada ponto que se segue:

- (i) Custo do serviço corrente;
- (ii) Custo de juros;
- (iii) Contribuições dos participantes do plano;
- (iv) Ganhos e perdas atuariais;
- (v) Benefícios pagos;
- (vi) Custo dos serviços passados;
- (vii) Concentrações de entidades;
- (viii) Cortes; e
- (ix) Liquidações.

(d) Uma análise da obrigação de benefícios definidos dividida por quantias de planos que estejam totalmente sem fundo e quantias decorrentes de planos que estejam total ou parcialmente com fundo.

(e) Uma reconciliação dos saldos de abertura e de encerramento dos justos valores dos ativos do plano e dos saldos de abertura e de encerramento de quaisquer direitos de reembolso reconhecidos como um ativo mostrando separadamente, se aplicável, os efeitos durante o período atribuíveis a cada ponto que se segue:

- (i) Retorno esperado dos ativos do plano;
- (ii) Ganhos e perdas atuariais;
- (iii) Alterações nas taxas de câmbio de moeda estrangeira em planos mensurados numa moeda diferente da moeda de apresentação da entidade;
- (iv) Contribuições do empregador;
- (v) Contribuições dos participantes do plano;
- (vi) Benefícios pagos;
- (vii) Concentrações de entidades; e
- (viii) Liquidações.

(f) Uma reconciliação do valor presente da obrigação de benefícios definidos constante de (c) e do justo valor dos ativos do plano constante de (e) para os ativos e passivos reconhecidos no balanço, mostrando pelo menos:

- (i) O custo dos serviços passados não reconhecido não balanço;
- (ii) O justo valor à data de relato de qualquer direito de reembolso reconhecido como um ativo (com uma breve descrição da ligação entre o direito de reembolso e a respetiva obrigação); e
- (iii) As outras quantias reconhecidas no balanço.

(g) O gasto total reconhecido na demonstração dos resultados relativamente a cada ponto que se segue, e a linha de item em que estão incluídos:

- (i) O custo do serviço corrente;
- (ii) O custo de juros;
- (iii) O retorno esperado dos ativos do plano;
- (iv) O retorno esperado de qualquer direito de reembolso reconhecido como um ativo;
- (v) Ganhos e perdas atuariais;
- (vi) Custo dos serviços passados; e
- (vii) O efeito de qualquer corte ou liquidação.

(h) A quantia total reconhecida na demonstração de alterações no património líquido dos Ganhos e perdas atuariais.

(i) Para as entidades que reconheçam ganhos e perdas atuariais na demonstração de alterações no património líquido, a quantia acumulada de ganhos e perdas atuariais reconhecidos nessa demonstração.

(j) Para cada categoria principal dos ativos do plano, que deve incluir, pelo menos, instrumentos de capital próprio, instrumentos de dívida, propriedades, e todos os outros ativos, a percentagem ou quantia que cada categoria principal constitui do justo valor dos ativos totais do plano.

- (k) As quantias incluídas no justo valor dos ativos do plano relativamente a:
- (i) Cada categoria dos próprios instrumentos financeiros da entidade; e
 - (ii) Qualquer propriedade ocupada, ou outros ativos usados, pela entidade.

(l) Uma descrição da base usada para determinar a taxa de retorno dos ativos esperada global, incluindo o efeito das principais categorias de ativos do plano;

(m) O retorno real dos ativos do plano, assim como o retorno real sobre qualquer direito de reembolso reconhecido como um ativo.

(n) Os principais pressupostos atuariais usados à data de relato, incluindo, quando aplicável:

- (i) As taxas de desconto;
- (ii) A base em que foi determinada a taxa de desconto;
- (iii) As taxas esperadas de retorno sobre quaisquer ativos do plano para os períodos apresentados nas demonstrações financeiras;
- (iv) As taxas esperadas de retorno para os períodos apresentados nas demonstrações financeiras sobre qualquer direito de reembolso reconhecido como um ativo;
- (v) As taxas esperadas de aumentos de ordenados (e de alterações num índice ou outra variável especificada nos termos formais ou construtivos de um plano como a base para futuros aumentos de benefícios);
- (vi) Taxas de tendências de custos médicos; e
- (vii) Quaisquer outros pressupostos atuariais usados.

Nada a registrar/relatar neste item.

19.2 — Uma entidade deve divulgar cada pressuposto atuarial em termos absolutos (por exemplo, como uma percentagem absoluta) e não como uma margem entre percentagens diferentes ou outras variáveis;

(a) O efeito de um aumento de um ponto percentual e o efeito de uma diminuição de um ponto percentual nas taxas assumidas de tendência de custo médico sobre:

- (i) O agregado dos componentes do custo do serviço corrente e do custo de juros dos custos médicos pós-emprego líquidos periódicos; e
- (ii) A obrigação acumulada de benefícios pós-emprego relativa a custos médicos.

Nada a registrar/relatar neste item.

19.3 — Quando exigido pela NCP 20— Divulgações de Partes Relacionadas, uma entidade divulga informação acerca de:

- (a) Transações de partes relacionadas com planos de benefícios pós-emprego; e
- (b) Benefícios pós-emprego para as pessoas chave da gestão.

Nada a registrar/relatar neste item.

19.4 — Quando exigido pela NCP 15 — Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, uma entidade divulga informação acerca de passivos contingentes que decorram de obrigações de benefícios pós-emprego.

Nada a registrar/relatar neste item.

Divulgações — Contribuição definida

19.5 — Uma entidade deve divulgar a quantia reconhecida como um gasto relativa a planos de contribuição definida.

Nada a registrar/relatar neste item.

19.6 — Sempre que exigido pela NCP 20 uma entidade divulga informação acerca de contribuições para planos de contribuição definida relativas às pessoas chave da gestão.

Nada a registrar/relatar neste item.

20 — Divulgações de partes relacionadas

Divulgação de controlo

20.1 — A fim de que um utilizador das demonstrações financeiras forme uma opinião acerca dos efeitos de relacionamentos entre partes relacionadas numa entidade que relata, é apropriado divulgar os relacionamentos entre partes relacionadas quando existe controlo, independentemente de ter havido transações entre as partes relacionadas. Isto requer a divulgação dos nomes de quaisquer entidades controladas, o nome da entidade controladora imediata e o nome da entidade controladora final, se existir.

Identificam-se as seguintes controladas pelo Município de Alcanena

AQUANENA - Empresa Municipal de Águas e Saneamento de Alcanena, EM, SA
Associação Centro Ciência Viva do Alviela

Divulgação de transações entre partes relacionadas

20.2 — No que respeita a transações entre partes relacionadas, que não sejam transações que ocorreriam no âmbito de um relacionamento normal entre um fornecedor ou cliente, a entidade que relata deve divulgar:

- (a) A natureza do relacionamento entre partes relacionadas;
- (b) Os tipos de transações que ocorreram; e
- (c) Os elementos das transações necessários para clarificar o significado dessas transações para as suas operações, e suficientes para fazer com que as demonstrações financeiras proporcionem informação relevante e fiável para tomada de decisões e para responsabilização pela prestação de contas.

Nada a registrar/relatar neste item.

20.3 — A informação acerca de transações entre partes relacionadas que deve ser divulgada para satisfazer os objetivos de relato financeiro de finalidade geral normalmente inclui:

- (a) Uma descrição da natureza do relacionamento com as partes relacionadas envolvidas nestas transações, como, por exemplo, se o relacionamento foi o de uma entidade que controla, de uma entidade controlada, de uma entidade sob controlo comum ou de pessoas chave da gestão;
- (b) Uma descrição das transações entre partes relacionadas por grandes classes de transações e uma indicação do volume das classes, quer como uma quantia monetária específica, quer como uma proporção dessa classe de transações e ou saldos;
- (c) Um resumo dos termos e condições gerais das transações com partes relacionadas, incluindo divulgação de como estes termos e condições diferem dos normalmente associados a transações semelhantes com partes não relacionadas; e
- (d) Quantias ou proporções de itens em saldo.

Nada a registrar/relatar neste item.

20.4 — Itens de uma natureza semelhante podem ser divulgados de forma agregada, exceto quando seja necessária divulgação separada para proporcionar informação relevante e fiável para efeitos de tomada de decisões e responsabilização pela prestação de contas.

Nada a registar/relatar neste item.

20.5 — É desnecessária a divulgação de transações com partes relacionadas entre membros de um grupo público em demonstrações financeiras consolidadas, dado que estas apresentam informação acerca da entidade que controla e entidades controladas como se de uma única entidade se tratasse. As transações com partes relacionadas que ocorram entre entidades de um grupo público são eliminadas na consolidação de acordo com a NCP 22—Demonstrações Financeiras Consolidadas.

Serão preparadas contas consolidadas do ano de 2022, com as seguintes entidades:

- AQUANENA - Empresa Municipal de Águas e Saneamento de Alcanena, EM, SA
- RSTJ – Gestão e Tratamento de Resíduos, E.I.M., S.A.
- Associação Centro Ciência Viva do Alviela

Pessoas chave da gestão

20.6 — Uma entidade deve divulgar:

(a) A remuneração agregada de pessoas chave da gestão e o número de indivíduos, determinados numa base de equivalência a tempo inteiro, que recebam remuneração dentro desta categoria, mostrando separadamente as classes principais das pessoas chave da gestão e incluindo uma descrição de cada classe;

(b) A quantia total de todas as outras remunerações e compensações dadas a pessoas chave da gestão e membros próximos da sua família, pela entidade que relata durante o período de relato, mostrando separadamente as quantias agregadas relativas a:

- (i) Pessoas chave da gestão;
- (ii) Membros próximos da família das mesmas; e

(c) Com respeito a empréstimos que não estejam disponíveis a pessoas que não sejam pessoas chave da gestão e empréstimos cuja disponibilidade não seja conhecida pelo público, e por cada uma das pessoas chave da gestão e cada membro próximo da sua família:

- (i) A quantia de empréstimos adiantados durante o período e respetivos termos e condições;
- (ii) A quantia de empréstimos reembolsados durante o período;
- (iii) A quantia dos saldos de fecho de todos os empréstimos e contas a receber; e
- (iv) Quando o indivíduo não for um dirigente ou membro do órgão de gestão ou grupo de gestores de topo, o relacionamento do indivíduo com esse órgão ou grupo.

No ano de relato, as pessoas chaves da gestão do Município de Alcanena, foram:

Presidente da Câmara Municipal
Rui Fernando Anastácio Henriques

Vereadores em Regime de Tempo Inteiro
Alexandre Hilário Afonso Gameiro Pires
Marlene Vieira Agostinho Carvalho
Nuno Miguel Costa Silva

As remunerações com os membros de órgãos autárquicos ascenderam a € 156 644,47.

De referir que as remunerações processadas, a forma de auferir as mesmas e os respetivos limites se encontram previstas em diversos normativos, os quais o Município deu cumprimento.

20.7 — A remuneração de pessoas chave da gestão pode incluir uma variedade de benefícios diretos e indiretos. Quando o custo destes benefícios é determinável, esse custo será incluído na remuneração agregada divulgada. Quando o custo destes benefícios não é determinável, deve ser feita a melhor estimativa do custo para a entidade ou entidades que relatam e incluída na remuneração agregada divulgada.

Nada a registar/relatar neste item.

20.8 — Esta Norma exige a divulgação de alguma informação acerca dos termos e condições de empréstimos feitos a pessoas chave da gestão e a membros próximos da sua família, quando estes empréstimos:

- (a) Não estejam disponíveis a pessoas fora do grupo de pessoas chave de gestão; e
- (b) Possam estar disponíveis fora do grupo de pessoas chave da gestão, mas a sua disponibilidade não é amplamente conhecida do público.

Nada a registar/relatar neste item.

21 — Relato por segmentos

21.1 — Uma entidade deve divulgar os rendimentos e os gastos para cada um dos segmentos. Os rendimentos do segmento relativos a cativações orçamentais ou alocações similares, os rendimentos do segmento de outras fontes externas e os rendimentos do segmento de transações com outros segmentos devem ser relatados separadamente.

21.2 — Uma entidade deve divulgar a quantia escriturada total dos ativos e dos passivos do segmento para cada um dos segmentos.

21.3 — Uma entidade deve divulgar o custo total suportado durante o período para adquirir ativos do segmento que se espera que sejam usados durante mais do que um período por cada um dos segmentos.

21.4 — Uma entidade deve divulgar a natureza e quantia de quaisquer itens de rendimento e de gasto do segmento que sejam de tal dimensão, natureza, ou incidência que a sua divulgação é relevante para explicar o desempenho de cada segmento no período.

21.5 — Uma entidade deve divulgar para cada segmento o agregado da quota-parte da entidade no lucro (prejuízo) líquido de associadas, empreendimentos conjuntos ou outros investimentos contabilizados segundo o método da equivalência patrimonial se todas as suas operações estiverem substancialmente dentro desse único segmento.

21.6 — Embora uma quantia única agregada seja divulgada no seguimento dos requisitos da nota anterior, cada associada, empreendimento conjunto ou outro investimento contabilizado pelo método da equivalência patrimonial é individualmente avaliado para determinar se as suas operações estão todas substancialmente dentro de um segmento.

21.7 — Se a participação agregada de uma entidade no lucro (prejuízo) líquido de associadas, empreendimentos conjuntos ou outros investimentos contabilizados segundo o método da equivalência patrimonial for divulgada por segmentos, os investimentos agregados nessas associadas e empreendimentos conjuntos devem também ser divulgados por segmentos.

21.8 — Uma entidade deve apresentar uma reconciliação entre a informação divulgada por segmentos e a informação agregada nas demonstrações financeiras separadas ou consolidadas. Ao apresentar esta reconciliação, os rendimentos do segmento devem ser reconciliados com os rendimentos da entidade derivados de fontes externas (incluindo a quantia dos rendimentos da entidade derivados de fontes externas não incluídos em qualquer segmento), os gastos do segmento devem ser reconciliados com uma mensuração comparável dos gastos da entidade, os ativos do segmento devem ser reconciliados com os ativos da entidade e os passivos do segmento devem ser reconciliados com os passivos da entidade.

21.9 — Ao mensurar e relatar rendimentos do segmento relativos a transações com outros segmentos, as transferências intersegmentos devem ser mensuradas na base em que ocorreram. A base de apuração de transferências intersegmentos e quaisquer alterações ao mesmo devem ser divulgadas.

21.10 — Alterações em políticas contabilísticas adotadas no relato por segmentos que tenham um efeito material na informação de segmentos devem ser divulgadas, e a informação de segmentos de períodos anteriores apresentada para efeitos comparativos deve ser reexpressa a menos que seja impraticável fazê-lo. Tal divulgação deve incluir uma descrição da natureza da alteração, as razões da alteração, o facto de que a informação comparativa foi reexpressa ou que foi impraticável fazê-lo e o efeito financeiro da alteração se isso for razoavelmente determinável. Se uma entidade alterar a identificação dos seus segmentos e não reexpressar a informação dos segmentos de períodos anteriores na nova base porque foi impraticável fazê-lo, então para efeitos de comparação, deve relatar dados do segmento tanto na base antiga como na base nova de segmentação no ano em que altera a identificação dos seus segmentos.

21.11 — Algumas alterações em políticas contabilísticas relacionam-se especificamente com o relato por segmentos. São exemplos, as alterações na identificação de segmentos e as alterações na base de alocação de rendimentos e gastos aos segmentos. Tais alterações podem ter um impacto significativo na informação relatada do segmento mas não alterarão a informação financeira agregada relatada pela entidade. Para fazer com que os utilizadores compreendam as alterações e determinem tendências, a informação por segmentos de períodos anteriores incluída nas demonstrações financeiras para efeitos comparativos é reexpressa, se praticável, para refletir a nova política contabilística.

21.12 — A nota 21.10 exige que, para efeitos de relato por segmentos, as transferências intersegmentos devem ser mensuradas na base que a entidade usou realmente para apurar essas transferências. Se uma entidade alterar o método que usa correntemente para apurar transferências intersegmentos, isso não é uma alteração de política contabilística relativamente à qual os dados do segmento do período anterior devam ser reexpressos. Contudo, a nota 21.10 exige divulgação da alteração.

21.13 — Se não for divulgado de outra forma nas demonstrações financeiras ou algum sítio do relatório anual, uma entidade deve indicar:

- (a) Os tipos de bens e serviços incluídos em cada segmento de serviço relatado;
- (b) A composição de cada segmento geográfico relatado; e
- (c) Se não for adotada uma segmentação por serviço ou geográfica, a natureza do segmento e as atividades englobadas pelo mesmo.

Nada a registar/relatar neste item.

22 — Interesses em outras entidades

22.1 — Para cumprir o seu objetivo de relato transparente, uma entidade deve divulgar:

- (a) Os julgamentos e pressupostos mais significativos que se fizeram para determinar:
 - (i) A natureza dos interesses ou acordos noutra entidade;
 - (ii) O tipo de acordo conjunto no qual tem interesse; e
 - (iii) Que satisfaz a definição de entidade investidora.

- (b) Informação sobre os seus interesses em:
 - (i) Entidades controladas;
 - (ii) Empreendimentos conjuntos e associadas;
 - (iii) Interesses de propriedade não quantificáveis; e
 - (iv) Interesses que controlam adquiridos com a intenção de vender.

As entidades em que o Município detém interesse são as constantes das notas 18.2 e 18.21, nomeadamente as entidades societárias participadas e as entidades não societárias participadas, respetivamente.

Julgamentos e pressupostos significativos

22.2 — Uma entidade deve divulgar informação sobre os julgamentos e pressupostos significativos nos quais se baseou (e sobre as alterações a esses juízos e pressupostos) para determinar:

- (a) Que exerce controlo sobre a outra entidade, isto é que a outra entidade é uma participada, como descrito na NCP 22 — Demonstrações Financeiras Consolidadas;
- (b) Que exerce o controlo conjunto sobre um acordo ou que tem uma influência significativa sobre outra entidade; e
- (c) O tipo de acordo conjunto (isto é, operação conjunta ou empreendimento conjunto), quando o acordo estiver estruturado através de um veículo separado.

22.3 — Para dar cumprimento à nota anterior, uma entidade deve divulgar, por exemplo, os fatores em que se baseou para determinar que:

- (a) Controla uma entidade específica nos casos em que o interesse nessa outra entidade não está evidenciado pela detenção de instrumento de dívida e de capital próprio;
- (b) Não controla outra entidade ainda que detenha mais de metade dos direitos de voto nessa outra entidade;
- (c) Controla outra entidade ainda que detenha menos de metade dos direitos de voto nessa outra entidade;
- (d) É um agente ou um principal;
- (e) Não tem influência significativa ainda que detenha 20 % ou mais dos direitos de voto noutra entidade;
- (f) Tem influência significativa ainda que detenha menos de 20 % dos direitos de voto noutra entidade.

O exercício de controlo sobre as entidades mencionadas na nota 20.1, é motivado pelos seguintes motivos:

AQUANENA - Empresa Municipal de Águas e Saneamento de Alcanena, EM, SA,

Dado ser uma empresa municipal, cuja constituição ocorreu em 21 de dezembro de 2018, sendo o Município de Alcanena único acionista (é detida a 100%).

Associação Centro de Ciência Viva do Alviela

Tal controlo deriva do disposto na alínea a), n.º 5, do artigo 75.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a qual refere que a faculdade de vetar o orçamento da entidade é suficiente para se considerar que existe presunção de controlo.

Também da leitura dos estatutos da entidade, mais concretamente do número 4.º do artigo 14.º, é possível concluir que o facto de eventualmente o Município não votar favoravelmente na aprovação do orçamento é suficiente para o mesmo ser reprovado, logo de forma indireta possui a faculdade de vetar o orçamento.

Existe ainda dificuldade, dada a natureza da entidade, em determinar, tendo em conta o tipo de associados e os estatutos da entidade, qual a percentagem a considerar para a consolidação com o Município. O pressuposto tomado foi o de como o Município está obrigado, caso exista, a cobrir o défice de exploração da entidade de que, atendendo ao princípio da prudência, o de considerar a entidade a 100%.

Este pressuposto não invalida que de futuro venha a existir melhor entendimento/opinião acerca da percentagem a considerar, sendo nesse caso feitas as adaptações necessárias de forma a reexpressar as contas consolidadas.

Qualificação como entidade de investimento

22.4 — Quando uma entidade que controla determina que é uma entidade de investimento de acordo com a NCP 23, deve divulgar informações sobre os julgamentos e pressupostos mais relevantes em que se baseou para determinar que é uma entidade de investimento.

Nada a registar/relatar neste item.

22.5 — Quando uma entidade se tornar ou deixar de ser uma entidade de investimento, deve divulgar a alteração dessa situação e as razões para essa alteração. Além disso, uma entidade que se torne uma entidade de investimento deve divulgar o efeito dessa alteração de situação nas demonstrações financeiras para o período apresentado, incluindo:

- (a) O justo valor total, a partir da data da alteração de situação, das entidades controladas que deixam de ser consolidadas;
- (b) O ganho ou perda total, se existir; e
- (c) As rubricas da demonstração dos resultados nas quais esses ganhos ou perdas foram reconhecidos (se não forem apresentados separadamente).

Nada a registar/relatar neste item.

Interesses em entidades controladas

22.6 — Uma entidade deve divulgar informação que permita aos utilizadores das demonstrações financeiras consolidadas

- (a) Compreenderem:
 - (i) A composição do grupo público; e
 - (ii) O interesse que as entidades que não controlam detêm nas atividades e nos fluxos de caixa do grupo; e
- (b) Avaliarem:
 - (i) A natureza e a extensão das restrições significativas à sua capacidade de aceder a ou de usar ativos e liquidar passivos do grupo público;
 - (ii) As consequências das alterações nos seus interesses de propriedade numa entidade controlada que não resultam numa perda do controlo; e
 - (iii) As consequências da perda de controlo de uma entidade controlada durante o período de relato.

22.7 — Quando as demonstrações financeiras de uma entidade controlada usadas para preparar demonstrações financeiras consolidadas correspondam a uma data ou a um período diferente do das demonstrações financeiras consolidadas, uma entidade deve divulgar:

- (a) A data de fim do período de relato das demonstrações financeiras dessa entidade controlada; e
- (b) A razão pela qual usa uma data ou período diferente.

A informação relevante encontra espelhada no Relatório do Governo Societário.

Interesse detido por entidades que não controlam nas atividades e nos fluxos de caixa de um grupo

22.8 — Uma entidade deve divulgar, para cada uma das entidades controladas em que detenha interesses que não controlam significativos para a entidade que relata:

- (a) O nome da entidade controlada;
- (b) O domicílio e a forma legal da entidade controlada e o país em que opera;
- (c) A proporção dos interesses de propriedade detidos por interesses que não controlam;
- (d) A proporção dos direitos de voto detidos por interesses que não controlam, se diferente da proporção de interesses de propriedade detidos;
- (e) Os resultados imputados aos interesses que não controlam, da entidade controlada durante o período de relato;
- (f) Os interesses que não controlam acumulados da entidade controlada no final do período de relato;
- (g) Um resumo da informação financeira sobre a entidade controlada.

A informação relevante encontra espelhada no Relatório do Governo Societário.

Natureza e âmbito das restrições significativas

22.9 — Uma entidade deve divulgar:

(a) As restrições significativas em acordos vinculativos (por exemplo, restrições legais, contratuais ou regulamentares) à sua capacidade para aceder a (ou usar) ativos e liquidar passivos do grupo público, como por exemplo:

- (i) Restrições à capacidade da entidade que controla ou das suas entidades controladas para transferirem dinheiro ou outros ativos de (ou para) outras entidades do mesmo grupo;
- (ii) Garantias ou outros requisitos que possam restringir o pagamento de dividendos e outras distribuições de capital ou de empréstimos ou de adiantamentos a (ou por) outras entidades do mesmo grupo;

(b) A natureza e o âmbito em que os direitos de proteção dos interesses que não controlam podem restringir significativamente a capacidade da entidade para aceder a (ou usar) ativos e liquidar passivos do grupo público (como, por exemplo, quando uma entidade que controla liquidar passivos de uma entidade controlada antes de liquidar os seus próprios passivos ou quando é exigida a aprovação dos interesses que não controlam para aceder aos ativos ou para liquidar passivos de uma entidade controlada);

(c) As quantias escrituradas nas demonstrações financeiras consolidadas dos ativos e passivos abrangidos por essas restrições.

Nada a registar/relatar neste item.

Consequências de alterações no interesse de propriedade de uma entidade que controla numa entidade controlada que não resultem numa perda de controlo

22.10 — Uma entidade deve apresentar um calendário que mostre os efeitos na participação atribuível aos proprietários da entidade que controla de quaisquer alterações do seu interesse de propriedade numa entidade controlada que não resultem numa perda de controlo.

Nada a registar/relatar neste item.

Consequências da perda de controlo sobre uma entidade controlada durante o período de relato

22.11 — Uma entidade deve divulgar os ganhos ou perdas, caso existam, calculados em conformidade com o parágrafo 25 da NCP 22 e:

(a) A parte desses ganhos ou perdas atribuível à mensuração de qualquer investimento retido na antiga entidade controlada pelo seu justo valor à data em que ocorreu a perda de controlo; e

(b) A rubrica de ganhos ou perdas na qual os mesmos foram reconhecidos (se não forem apresentados separadamente).

Nada a registar/relatar neste item.

Interesses em entidades controladas não consolidadas (entidades de investimento)

22.12 — Uma entidade de investimento que, de acordo com a NCP 23, seja obrigada a aplicar a exceção à consolidação e em vez de isso contabilizar o seu investimento numa entidade controlada pelo justo valor através dos resultados deve divulgar esse facto.

22.13 — Para cada entidade controlada não consolidada, uma entidade de investimento deve divulgar:

(a) O nome da entidade controlada;

(b) O domicílio e a forma jurídica da entidade controlada e o país em que opera; e

(c) A proporção dos interesses de propriedade detidos pela entidade investimento e, se for diferente, a proporção dos direitos de voto detidos.

22.14 — Se uma entidade de investimento for a entidade que controla outra entidade de investimento deverá igualmente apresentar as divulgações previstas no parágrafo anterior relativamente aos investimentos controlados pela entidade de investimento sua entidade controlada. A divulgação pode ser apresentada pela inclusão, nas demonstrações financeiras da entidade que controla, das demonstrações financeiras da entidade controlada (ou entidades controladas) que contenham as informações acima.

22.15 — Uma entidade de investimento deve divulgar:

(a) A natureza e a extensão de quaisquer acordos vinculativos significativas (por exemplo, resultantes de acordos de empréstimo, requisitos regulamentares ou acordos contratuais) sobre a capacidade de uma entidade controlada não consolidada para transferir fundos para a entidade de investimento sob a forma de dividendos ou distribuições similares em dinheiro ou de reembolsar empréstimos ou adiantamentos feitos à entidade controlada não consolidada pela entidade de investimento; e

(b) Quaisquer compromissos ou intenções correntes para prestar apoio financeiro ou outro a uma entidade controlada não consolidada, incluindo os compromissos ou intenções de ajudar a entidade controlada na obtenção de apoio financeiro.

22.16 — Se, durante o período de relato, uma entidade de investimento ou qualquer das suas entidades controladas tiver, sem ter obrigação contratual de o fazer, prestado apoio financeiro ou outro a uma entidade controlada não consolidada (por exemplo, comprando ativos ou instrumentos financeiros emitidos pela entidade controlada ou ajudando a entidade controlada na obtenção de apoio financeiro), a entidade deverá divulgar:

- (a) O tipo e a quantia do apoio prestado a cada entidade controlada não consolidada; e
- (b) As razões para prestar esse apoio.

Nada a registar/relatar neste item.

Interesses em acordos conjuntos e associadas

22.17 — Uma entidade deve divulgar informação que permita aos utentes das suas demonstrações financeiras avaliar:

(a) A natureza, extensão e efeitos financeiros dos seus interesses em acordos conjuntos e associadas, incluindo a natureza e os efeitos do seu relacionamento contratual com outros investidores com controlo conjunto ou com influência significativa sobre os acordos conjuntos e associadas; e

(b) A natureza e as alterações nos riscos associados a interesses em empreendimentos conjuntos e associadas.

Nada a registar/relatar neste item.

Natureza, extensão e efeitos financeiros dos interesses de uma entidade em acordos conjuntos e associadas

22.18 — Uma entidade deve divulgar:

(a) Para cada acordo conjunto e associada que seja material para a entidade que relata:

- (i) O nome do acordo conjunto ou associada;
- (ii) A natureza do relacionamento da entidade com o acordo conjunto ou associada (através, por exemplo, da descrição da natureza das atividades do acordo conjunto ou associada e uma indicação sobre se os mesmos são estratégicos para as atividades da entidade);
- (iii) O domicílio e a forma jurídica do acordo conjunto ou associada e o país em que opera;
- (iv) A proporção de interesses de propriedade ou a quota acionista detida pela entidade e, se diferente, a proporção de direitos de voto detidos (se aplicável);

(b) Para cada empreendimento conjunto e associada que seja material para a entidade que relata:

- (i) Se o investimento no empreendimento conjunto ou associada é mensurado utilizando o método da equivalência patrimonial ou pelo justo valor;
- (ii) Se faz um resumo da informação financeira sobre o empreendimento conjunto ou associada;
- (iii) Se o empreendimento conjunto ou associado for contabilizado através do método da equivalência patrimonial, o justo valor do seu investimento no empreendimento conjunto ou associada, caso exista uma cotação de mercado para o mesmo.

(c) A informação financeira sobre os investimentos em empreendimentos conjuntos e associadas que não sejam individualmente materiais:

- (i) Na forma agregada para todos os empreendimentos conjuntos individualmente imateriais;
- (ii) Na forma agregada para todas as associadas individualmente imateriais.

22.19 — Uma entidade deve também divulgar:

(a) A natureza e a extensão de quaisquer restrições significativas (por exemplo resultantes de acordos de empréstimo, requisitos regulamentares ou disposições contratuais entre investidores com controlo conjunto ou influência significativa sobre um empreendimento conjunto ou uma associada) à capacidade dos empreendimentos conjuntos ou associadas para transferirem fundos para a entidade sob a forma de dividendos em dinheiro ou distribuições similares ou para reembolsarem empréstimos ou adiantamentos feitos pela entidade;

(b) Quando as demonstrações financeiras de um empreendimento conjunto ou associada usadas para a aplicação do método da equivalência patrimonial correspondam a uma data ou a um período que seja diferente do da entidade:

- (i) A data de fim do período de relato das demonstrações financeiras desse empreendimento conjunto ou associada; e
- (ii) A razão pela qual usa uma data ou período diferente.

(c) A parte não reconhecida nas perdas de um empreendimento conjunto ou associada, tanto para o período de relato como cumulativa, se a entidade tiver deixado de reconhecer a sua parte nas perdas do empreendimento conjunto ou associada quando aplicou o método da equivalência patrimonial.

Nada a registar/relatar neste item.

Riscos associados aos interesses de uma entidade em empreendimentos conjuntos e associadas

22.20 — Uma entidade deve divulgar:

(a) Os compromissos que tenha relativamente aos seus empreendimentos conjuntos, em separado da quantia de outros compromissos.

(b) Em conformidade com a NCP 15 — Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, a menos que a probabilidade de perdas seja remota, os passivos contingentes assumidos relativamente aos seus interesses em empreendimentos conjuntos ou associadas (incluindo a sua parte nos passivos contingentes assumidos em conjunto com outros investidores com controlo conjunto ou com influência significativa sobre os empreendimentos conjuntos ou associadas), em separado da quantia correspondente a outros passivos contingentes.

Nada a registar/relatar neste item.

Interesses de propriedade não-quantificáveis

22.21 — Uma entidade deve divulgar informação financeira que permita aos utilizadores das demonstrações financeiras compreenderem a natureza e a extensão de quaisquer interesses de propriedade não quantificáveis.

22.22—Na medida em que esta informação não tenha sido já divulgada de acordo com outra Norma, uma entidade deve divulgar relativamente a cada interesse de propriedade não quantificável que seja material:

- (a) O nome da entidade na qual tem o interesse de propriedade; e
- (b) A natureza dos seus interesses de propriedade na entidade.

Nada a registar/relatar neste item.

Interesses que controlam adquiridos com a intenção de venda

22.23 — Uma entidade que não seja uma entidade de investimento deve divulgar informação acerca dos seus interesses numa entidade controlada quando no momento em que o controle surge a entidade tinha a intenção de vender esse interesse e na data de relato tem uma intenção ativa de o vender.

22.24 — Uma entidade deve divulgar a seguinte informação com respeito a cada entidade controlada referida na nota anterior:

- (a) O nome da entidade controlada e descrição das suas atividades principais;
- (b) A razão para a aquisição do interesse que controla e os fatores considerados na determinação de que o controlo existe;
- (c) O impacto nas demonstrações financeiras consolidadas da consolidação das entidades controladas, incluindo o efeito sobre os ativos, passivos, rendimentos e gastos e património líquido; e
- (d) O estado corrente do processo de venda, incluindo o método e o momento esperado da venda.

22.25 — As divulgações exigidas na nota anterior devem ser feitas em cada data de relato até que a entidade venda o interesse que controla ou deixe de ter a intenção de o vender. No período em que a entidade vender ou deixar de ter a intenção de o vender deve divulgar o facto de que houve uma venda ou uma alteração de intenção e o respetivo efeito nas demonstrações financeiras consolidadas.

Nada a registar/relatar neste item.